

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

***(OVER)SHARENTING: AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SUPEREXPOSIÇÃO
DE DADOS E IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PELOS PAIS, NAS
REDES SOCIAIS***

BRUNA CARNEVALI ALMEIDA

RIO DE JANEIRO

2022

BRUNA CARNEVALI ALMEIDA

**(OVER)SHARENTING: AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SUPEREXPOSIÇÃO
DE DADOS E IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PELOS PAIS, NAS
REDES SOCIAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharelem Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Rafael Esteves Frutuoso** e coorientação da **Professora M^a. Sabrina Jiukoski da Silva**.

RIO DE JANEIRO

2022

BRUNA CARNEVALI ALMEIDA

**(OVER)SHARENTING: AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SUPEREXPOSIÇÃO
DE DADOS E IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PELOS PAIS, NAS
REDES SOCIAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharelem Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Rafael Esteves Frutuoso** e coorientação da **Professora M^a. Sabrina Jiukoski da Silva**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Prof. Rafael Esteves Frutuoso - Orientador

Prof^a. M^a. Sabrina Jiukoski da Silva - Coorientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Este trabalho representa a conclusão de uma grande jornada que trilhei na Faculdade Nacional de Direito. Foram anos de muita dedicação, aprendizados e desesperos, mas também de muito amor. Tenho a certeza de que trilhar esse caminho sozinha seria muito mais difícil. Por isso, devo toda minha gratidão àqueles que estiveram ao meu lado em cada momento crucial e me ajudaram a superar os obstáculos que surgiram.

Primeiramente, agradeço a minha família, em especial aos meus pais, minha irmã e meus avós, por todo amor e apoio, essenciais ao longo dessa jornada. Eles foram minhas âncoras todas as vezes em que achei que não seria possível continuar. Também sou extremamente grata ao Bruno, meu parceiro de vida, que sempre me lembrou de que eu era capaz, mesmo quando eu não acreditava. Espero que eu tenha sido motivo de orgulho durante essa trajetória. Obrigada por tudo.

Agradeço, ainda, aos professores, funcionários e colaboradores da FND que sempre estiveram dispostos a nos oferecer o melhor da faculdade. Todos aqueles que cruzaram meu caminho nesses cinco anos foram extremamente importantes, mas o Matheus, o Prata, a Bia e a Isabelle dispensam comentários, já que sempre tornaram tudo muito mais leve e prazeroso. Sem dúvidas, eles foram o melhor presente que a faculdade poderia ter me dado. Obrigada por toda a parceria, todas as risadas, todos os surtos e momentos felizes, meus amigos. Estaremos sempre juntos! Não importa o que aconteça.

Não poderia deixar de agradecer a minha gloriosa Faculdade Nacional de Direito por ter sido minha segunda casa e por ter me acolhido tão bem durante esses anos. Os dias aqui vividos jamais serão esquecidos. Sempre lembrarei desta experiência com todo meu amor, eterna gratidão e com a sensação de dever cumprido. A despedida nada mais é do que um misto de muita tristeza, mas também de muita felicidade.

Meu amado colégio Pedro II, como um dos grandes responsáveis por tudo que hoje sou também merece a minha mais sincera gratidão. Lá aprendi muito, em todos os aspectos, e encontrei

peessoas que levarei comigo por toda a vida. Então, não poderia deixar de agradecê-los. Caroline, Fabiane, Felipe, Larissa, Thayane e Tayná, obrigada por sempre estarem ao meu lado e serem os melhores amigos que eu poderia ter. Devo parte dessa conquista a vocês.

Finalmente, agradeço ao meu orientador, Rafael Esteves, por toda gentileza e disponibilidade em me auxiliar e a minha coorientadora, Sabrina Jiukoski, que foi extremamente gentil, atenciosa e me conferiu o suporte que eu precisava para desenvolver este trabalho. Obrigada por todos os seus ensinamentos, toda a sua paciência, dedicação e orientação ao longo deste período.

RESUMO

O recente fenômeno do *oversharenting* consiste na superexposição da imagem e dados de crianças e adolescentes, pelos seus pais, nas redes sociais. O presente trabalho, então, objetiva estudar as consequências jurídicas que podem advir desta prática. Para tanto, houve a seleção de alguns casos concretos capazes de ilustrar seus riscos, assim como o estudo acerca dos limites da autoridade parental, bem como do papel princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes. Considerando a nítida colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, foi possível concluir que a adoção de uma solução para o conflito será casuísta. Observou-se, ainda, que a educação digital e a conscientização dos pais, aliados aos instrumentos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro possuem um papel primordial na garantia da proteção das crianças e adolescentes, como indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento.

Palavras-chave: Oversharenting; melhor interesse da criança; poder familiar; direito à imagem; proteção de dados pessoais; parentalidade

ABSTRACT

The recent phenomenon of oversharenting consists of the overexposure of the image and data of children and adolescents by their parents on social networks. The present work, then, aims to study the legal consequences that may arise from this practice. In order to do this, there was the selection of some concrete cases capable of illustrating its risks, as well as the study about the limits of parental authority, as well as the principle role of the best interests of children and adolescents. Considering the clear collision between the parents' freedom of expression and the fundamental rights of children and adolescents, it was possible to conclude that the adoption of a solution to the conflict will be casuist. It was also observed that digital education and parental awareness, combined with existing legal instruments in the Brazilian legal system, play a key role in guaranteeing the protection of children and adolescents, as individuals in a peculiar condition of development

Keywords: Oversharenting; best interest of the child; parental power; right to image; personal data protection; parenting

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O FENÔMENO DO (OVER)SHARENTING	11
1.1 A origem do termo <i>sharenting</i>	11
1.2 O <i>sharenting</i> comercial	14
1.3 Os riscos do (over)<i>sharenting</i>	17
1.3.1 <i>O caso Melody</i>	25
1.3.2 <i>O caso Bel para Meninas</i>	26
1.3.3 <i>O caso Alice</i>	28
2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	31
2.1 A doutrina da proteção integral	31
2.2 Direitos personalíssimos de crianças e de adolescentes	34
2.2.1 <i>Direito à privacidade</i>	36
2.2.2 <i>Direito à imagem</i>	39
2.2.3 <i>Direito à proteção no trabalho</i>	42
2.4 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	45
2.5 O poder familiar e a responsabilidade parental	48
3 OS LIMITES DA AUTORIDADE PARENTAL E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO (OVER)SHARENTING	52
3.1 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como limitação à autoridade parental	52
3.2 As consequências jurídicas do (over)<i>sharenting</i>	53
3.2.1 <i>O filtro, a remoção do conteúdo publicado nas redes sociais e a imputação de obrigações aos pais</i>	60
3.2.2 <i>As medidas de proteção aplicáveis aos pais ou responsáveis</i>	64
3.2.3 <i>A responsabilidade civil pelo abuso do poder familiar</i>	67
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

A presente monografia dedica-se à tema atual e de interesse social e acadêmico, na medida em que a prática do *oversharenting* envolve a proteção de crianças e adolescentes, seres em desenvolvimento, e não existe regulamentação específica sobre a temática. O fenômeno do *oversharenting* trata da superexposição de dados e imagens das crianças e adolescente, por seus pais, nas redes sociais, e isto pode impactar a vidas destes indivíduos de forma irreversível. Embora a referida prática venha tornando-se cada vez mais habitual entre os pais inseridos na Era Digital, a conscientização sobre essa problemática ainda é escassa, mas necessária.

Não há impedimentos para que os pais compartilhem informações e fotos de seus filhos menores de idade, buscando a interação social, apoio e satisfação pessoal, por exemplo, desde que dentro de limites de difícil determinação, mas lastreados no bom senso. A partir do momento em que os filhos perdem a noção da distinção entre a vida pública e a vida privada tais limites seriam ultrapassados, o que geraria a intensificação dos riscos aos quais crianças e adolescentes estariam sujeitos na internet, como violação da privacidade, coleta de dados pessoais, hipersexualização, roubo de identidade, cyberbullying.

À vista disso, o objetivo desta pesquisa consiste em compreender as possíveis consequências jurídicas que podem advir da referida prática, buscando a máxima atenção ao princípio do melhor interesse que traduz a ideia da proteção integral da população infantojuvenil, enquanto seres de vulnerabilidade presumida. Almeja-se, assim, elucidar que, não obstante exista todo um arcabouço normativo voltado ao amparo desta parcela da população, este deve ser analisado forma conjunta e aliado à conscientização e educação digital dos pais.

Sendo assim, a hipótese que se buscou defender é que não há uma solução pré-definida para os casos que envolvam o *oversharenting*. O caso concreto irá definir as consequências jurídicas destinadas aos pais, responsáveis por expor os dados e imagens de seus filhos nas redes sociais. Com base nisso, a ponderação entre a liberdade de expressão e do poder familiar dos pais e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes deve levar em consideração a gravidade do caso

concreto, responsável por determinar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na relação familiar.

Para tanto, a presente monografia divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo pretende explicar o fenômeno como um todo, trabalhando também com a ideia do *sharenting* comercial, protagonizado pelos influenciadores digitais mirins. Também serão explicitados os riscos oriundos da prática, que envolvem a falta de privacidade das crianças e adolescentes, a possibilidade de configuração de trabalho infantil, bem como os danos que podem ser vivenciados por essas crianças e adolescentes, especialmente no que tange a tutela da pessoa humana. Logo, por meio da descrição de três casos concretos selecionados, a ideia consiste em aprofundar a problemática em torno do fenômeno.

O segundo capítulo do presente trabalho, por sua vez, se propõe a compreender a rede de proteção jurídica das crianças e adolescentes existente no ordenamento jurídico brasileiro, lastreada na Doutrina da Proteção Integral que reconhece estes indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento como sujeitos de direitos, inclusive, direitos fundamentais, que serão estudados. Busca-se, a partir disso, explorar a função do princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, assim como o exercício do poder familiar na concretização do arcabouço protetivo da população infantojuvenil.

Por fim, o terceiro capítulo tem como objetivo demonstrar a delimitação da extensão do poder familiar e da autoridade parental à luz do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes. Ademais, o que se intenta é a exposição das possíveis consequências jurídicas que podem advir da prática do *oversharenting*, tais como o cabimento da responsabilidade civil, a aplicação de medidas protetivas aos pais e a determinação de obrigações de fazer e não fazer com relação às postagens referentes aos filhos nas redes sociais, chamando atenção, ainda, para a aplicabilidade dos institutos da mediação e da conciliação.

Destaca-se que o método de abordagem utilizado no trabalho é o dedutivo, por meio da formulação de argumentos gerais que viabilizarão a elaboração de argumentos particulares. Além disso, o procedimento bibliográfico será adotado para sua elaboração.

Apesar da técnica de pesquisa ser essencialmente bibliográfica, não haverá restrições quanto a utilização de outras fontes que serão imprescindíveis para a produção e suporte da pesquisa, como artigos científicos, livros, dissertações, teses e Enunciados das Jornadas de Direito Civil, além de websites conceituados e especializados na temática. Haverá, ainda, como mencionado, a exposição de casos concretos emblemáticos a fim de exemplificar as dificuldades que envolvem a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais mais detalhadamente.

1 O FENÔMENO DO (OVER)SHARENTING

1.1 A origem do termo *sharenting*

A Era Digital é marcada pela incidência e crescimento relevante das redes sociais. Nesses espaços, tudo é compartilhado, desde experiências, recordações, opiniões e fotos a dados e informações pessoais. A exposição virtual passa a fazer parte do cotidiano dos indivíduos, como uma decorrência natural das relações e interações sociais, traduzindo não só a realidade de jovens e adultos, mas também de crianças e adolescentes, em pleno desenvolvimento.¹

Dentro desse contexto, exacerbado durante a pandemia de COVID-19, o fenômeno do *sharenting* passa a ser discutido com mais atenção. Neologismo cunhado nos Estados Unidos da América, que decorre da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (cuidar, no sentido de exercer a autoridade parental), a expressão traduz a prática dos pais promoverem o compartilhamento de fotos, dados e informações de seus filhos menores de idade na internet.²

Em 2016, o fenômeno já havia sido definido pelo dicionário Collins como: “A prática dos pais em regularmente utilizar as redes sociais para divulgar muitas informações detalhadas sobre seus filhos”. Mais tarde, o neologismo foi acrescentado ao acervo de palavras do famoso jogo de palavras cruzadas, Scrabble.³ O Centro Nacional de Cibersegurança de Portugal também definiu a expressão como: “A partilha por parte dos pais de imagens e vídeos das crianças, ou comentários sobre situações engraçadas sobre as suas vidas, nas redes sociais”.⁴

¹ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 04 mai. 2022).

² EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 7, nº 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 258.

³ MENA, Isabela. **Verbete Draft**: o que é Sharenting. Disponível em: <https://www.projetodraft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁴ ACEITAÇÃO do risco. **CNCS**. Disponível em: <https://cncs.gov.pt/pt/glossario/#linhasobservacao>. Acesso em: 27 abr. 2022.

De mais a mais, o fenômeno do *sharenting*, conforme Iure Bolesiana e Talita Faccin, pode ser caracterizado como uma prática de intimidade que seria “a revelação voluntária de si em ambientes de socialidade ou perante terceiros, como nas redes sociais. Concretiza-se, então, como a exposição voluntária de dados da intimidade ou da identidade pessoal”.⁵ A diferença entre os fenômenos reside no fato de que o *sharenting* não é voltado, particularmente, à exposição da intimidade pessoal, mas sim, à exposição da privacidade de outros, quais sejam: os filhos, crianças e adolescentes, sob responsabilidade e tutela dos pais.⁶

Essa exposição das crianças e adolescentes expressa, então, a legítima vontade dos pais em “satisfazer a necessidade de autorrealização e de aprovação social”,⁷ que expõe de forma orgulhosa o crescimento e a vida de seus filhos. Como explicita Stacey Steinberg, os pais, por meio de publicações sobre seus filhos na internet são capazes de criar conexões com outros amigos e familiares⁸ e compartilhar experiências diárias. Alguns genitores ou responsáveis chegam a divulgar condições médicas das crianças ou adolescentes e conseguem quebrar estereótipos, com o apoio de outras famílias que tenham crianças nas mesmas condições, obter recursos para pesquisas e suporte pessoal positivo do resto da sociedade.⁹

A exemplo de Clara Ornelas Gusmão, mais conhecida como Clarinha, influencer mirim de apenas 10 anos que possui envelhecimento precoce, em decorrência da síndrome de *Huntchinson-Gilford*. Em sua conta no Instagram com quase 100 mil seguidores e mais de 1 milhão de seguidores no Tik Tok, Clarinha compartilha seu dia a dia, servindo de inspiração nas redes sociais. Com a ajuda de seus seguidores, a menina conseguiu chamar a atenção de todos os times mineiros de

⁵ BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por shareting. **Rev. Def. Púb. do Est. do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 28 abr. 2022, p. 210.

⁶ *Ibid.*, p. 211.

⁷ MULTEDO, Renata Vilela TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A responsabilidade dos pais pela exposição dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do *sharenting*. In: MULTEDO, Renata Vilela; ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Responsabilidade civil e direito de família: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 5.

⁸ STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children's privacy in the age of social media*. **Emory Law Journal**, vol. 66, 2017, p. 846.

⁹ *Ibid.*, p. 852.

futebol e da construtora MRV que realizaram o sonho de Clarinha, construindo uma casa para sua família, totalmente adaptada às necessidades da criança.¹⁰

Ilustrando a visão dos pais sobre o *sharenting*, matéria publicada em 2019 no Jornal The New York Times, intitulada “If you didn’t ‘sharent’, did you even parent?” trouxe diálogos entre mães e seus filhos de 7 a 18 anos de idade sobre a exposição de suas vidas online.¹¹ Em determinada passagem, uma menina de 7 anos diz que o problema da postagem era o fato de sua mãe não ter perguntado a ela se poderia realizar a publicação. Esta, por sua vez, responde que pensa nas postagens como uma forma de se conectar com outras pessoas que conhece e ainda acrescenta: “De que outra maneira eles saberiam sobre você?”.

Em outro momento da dinâmica, um jovem de 18 anos indaga sua mãe sobre postagens dele sem camisa e a genitora responde que não vê nada de errado em sua atitude, afirmando que: “Todos os pais fazem isso”. Por fim, em outro diálogo de uma adolescente com sua mãe, esta considera que não postar imagens de suas férias ou bons momentos juntas seria depressivo. Acrescenta ainda que se esses registros não estiverem no Instagram é como se nem mesmo tivessem acontecido.¹²

É possível notar, assim, que o *sharenting* se tornou, praticamente, parte do cotidiano da maternidade e da paternidade. Uma busca rápida pela *hashtag* #meubebe no Instagram, por exemplo, é capaz de exibir mais de 1 milhão de postagens de bebês e crianças em suas rotinas com a família, já uma busca rápida pela *hashtag* #filhos alcança a marca de quase 7 milhões de publicações. Expor a imagem dos filhos tornou-se natural.

Assim, os pais tendem a buscar as redes sociais para publicar novidades sobre cada etapa do crescimento e memórias dos filhos, com o intuito de entreter e partilhar a vida com seus seguidores, familiares e amigos. Se não agem desta maneira, podem surgir, inclusive, questionamentos acerca

¹⁰ MRV entrega casa totalmente adaptada a criança doença rara. MRV. Disponível em: <https://www.mrv.com.br/institucional/pt/relacionamentos/releases/mrv-entrega-casa-totalmente-adaptada-a-crianca-com-doenca-rara>. Acesso em: 11 jan. 2022.

¹¹ FILM Club: ‘If you didn’t sharent’, did you even parent? **The New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/09/19/learning/film-club-if-you-didnt-sharent-did-you-even-parent.html#:~:text=%E2%80%9CIf%20You%20Didn't%20,admonish%20them%20for%20their%20behavior>. Acesso em: 27 abr. 2022.

¹² Ibid.

da efetiva presença destes pais na vida de seus filhos, gerando até mesmo estranhamento. Isto nada mais é do que o reflexo da contemporânea dinâmica social.¹³

1.2 O *sharenting* comercial

Quando os pais atuam como influenciadores digitais¹⁴ desde antes da maternidade/paternidade, em consequência desta ou, até mesmo, quando transformam as crianças os adolescentes, sob sua responsabilidade, em influenciadores digitais mirins, o *sharenting* pode funcionar como um negócio para estes responsáveis. No último caso, a própria imagem dos filhos é utilizada para a divulgação de marcas e produtos.

Os influenciadores digitais ou *digital influencers*, que surgiram no âmbito das redes sociais, podem ser conceituados, segundo Ticiane Rubim Silva e Felipe Tassarolo, como:

(...) Aquelas pessoas que se destacam nas redes e que possuem a capacidade de mobilizar um grande número de seguidores, pautando opiniões e comportamentos e até mesmo criando conteúdos que sejam exclusivos. A exposição de seus estilos de vida, experiências, opiniões e gostos acabam tendo uma grande repercussão em determinados assuntos.¹⁵

Devido à exposição diária e constante, os seguidores acabam integrando a convivência familiar destas figuras públicas, mesmo que de forma virtual. A partir deste momento, os influenciadores digitais passam de pessoas normais a verdadeiras celebridades, sendo capazes de auferir renda, além de conquistar e inspirar toda a sua rede de seguidores. Isso ocorre por meio da divulgação de marcas, seja pela realização de permutas (utilização do produto ou serviço em troca

¹³ MENDONÇA, Júlia Fernandes de; CUNHA, Leandro Reinaldo da. O fenômeno do *sharenting* e o compartilhamento na internet pelos pais de fotos de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização? **Revista de Direito Brasileira**, | Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 418-430, mai./ago. 2021, p. 420.

¹⁴ “Tornar-se um influenciador digital é percorrer uma escalada: produção de conteúdo; consistência nessa produção (tanto temática quanto temporal); manutenção de relações, destaque em uma comunidade e, por fim, influência. Um influenciador pode ser tanto aquele que estimula debates ou agenda temas de discussão em nichos, quanto aquele que influencia na compra de um lançamento de determinada marca” (KARHAWI, Issaaf. *Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão*. **Revista Communcare**, vol. 17, ed. 70, 2019. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-1-Communcare-17-Edi%C3%A7%C3%A3o-Especial.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022, p. 59).

¹⁵ SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. **Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia**. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em 12 jan 2022.

das milhões de visualizações) ou pelo recebimento de uma contraprestação em dinheiro pelo trabalho de divulgação e propaganda prestado.¹⁶

Trata-se de um novo meio de divulgação de produtos ou serviços, em que há uma comunicação mais próxima com o público, o chamado “marketing de influência”. Um de seus pontos cruciais consiste em “definir qual seria o influenciador ideal para promover o produto ou serviço em questão: uma celebridade, uma autoridade, um conector, um analista, um ativista, um *expert*, um *insider*, um jornalista, dentre tantos outros tipos”.¹⁷

Contudo, quando essa prática envolve os filhos dos influenciadores digitais, que fazem parte das postagens do dia a dia, da propaganda de alguma marca, produto ou serviço, somente por viverem no mesmo ambiente familiar dos *influencers* ou por atuarem de forma direta nas publicidades como influenciadores mirins, surge um questionamento central. É possível que estas crianças ou adolescentes optem por não se tornarem figuras públicas?

Inserido neste ambiente publicitário pode-se destacar o exemplo de Noah Tavares, conhecido como Nonô nas redes sociais, que viralizou na internet e possui mais de 1 milhão de seguidores no Instagram e mais de 6 milhões de seguidores no TikTok. A mãe da criança, Frécia Tavares, hoje não mais exerce a profissão de farmacêutica, sob a justificativa de gerenciar a agenda do *mini influencer*. Em entrevista à Revista Veja, Frécia afirmou que Noah possui uma rotina de gravações praticamente diária e que chega a cobrar 4 (quatro) mil reais por foto postada para a divulgação de grandes marcas, como Coca-Cola, Itaú e Rappi.¹⁸

Outro exemplo é o da filha do cantor Zé Felipe e da influenciadora Virgínia Fonseca. Antes mesmo de nascer, o perfil do Instagram da criança já contava com mais de 2 milhões de

¹⁶ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2019. DOI: 10.46818/pge.v2i2.60. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 24 abr. 2022, p. 2-3.

¹⁷ CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales et al. **Manual Jurídico**. Influenciadores digitais. Disponível em: <https://portal.megabrasil.com.br/anuariofiles/Manual-Influenciadores-nova-vers%C3%A3o.pdf>. Acesso em 24 abr. 2022.

¹⁸ BARROS, Duda Monteiro; FERRAZ, Ricardo. **Influenciadores mirins estão em alta, especialistas alertam para perigos**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/influenciadores-mirins-estao-em-alta-especialistas-alertam-para-perigos/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

seguidores¹⁹ e atualmente possui quase 7 milhões de seguidores. Enrico Bacchi, filho da atriz Karina Bacchi, por sua vez, com mais de 3 milhões de seguidores, estrela campanhas de roupas infantis e suas postagens custam a partir de 30 mil reais.²⁰ Já Valentina Muniz, filha da modelo Mirella Santos e do humorista Wellington Muniz (Ceará) realiza campanhas ao lado de seus pais pelo valor de 100 (cem) a 300 (trezentos) mil reais, a depender do número de postagens e diárias de estúdio.²¹ Os números são verdadeiramente impressionantes.

O conteúdo produzido com a participação dos filhos dessas novas celebridades faz sucesso, na medida em que os seguidores querem acompanhar todas as fases da vida destas figuras públicas, em razão do laço de intimidade e confiança criado virtualmente.²² Logo, como elucidada o Filipe Medon:

(...) O que se observa da prática, é que, para cativar determinado nicho de seguidores, diversos influenciadores digitais, acabam expondo também os seus filhos. Usualmente no Instagram, o dia a dia dos menores vai parar quase todo em transmissões ao vivo (lives) e stories da plataforma: registra-se a criança quando acorda, quando chora, faz pirraça, toma banho (com as partes íntimas ocultadas), indo para a escola, divulga-se até o nome das professoras, além de serem mostrados os seus hábitos e preferências alimentares. A criança vive, assim, num verdadeiro BBB. Em alguns casos, também participam comercialmente das postagens feitas pelos pais, tirando fotos e fazendo vídeos com produtos e serviços permutados ou patrocinados. Há, até mesmo, aqueles que são conhecidos como "influenciadores mirins", já que possuem seus próprios canais e páginas, os quais, em tese, são alimentados pelos pais, uma vez que as plataformas, como regra, não autorizam o ingresso de menores desacompanhados.²³

Ocorre que, nesses casos, a identidade digital das pequenas celebridades acaba sendo construída pelos próprios pais, de acordo com a vontade deles e não conforme o legítimo interesse dos filhos, como salientam Renata Vilela e Ana Carolina Brochado.²⁴

¹⁹ FERNANDES, Luiza. **Filha de Virginia Fonseca alcança 2 milhões de seguidores no Instagram antes mesmo de nascer.** Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/filha-de-virginia-fonseca-alcanca-2-milhoes-de-seguidores-no-instagram-antes-mesmo-de-nascer/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

²⁰ BATISTA JUNIOR, João. **Celebridades digitais, filhos pequenos de famosos faturam até R\$ 300 mil.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/celebridades-digitais-filhos-pequenos-de-famosos-faturam-ate-r-300-mil/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

²¹ Ibid.

²² “É possível interagir com o conteúdo e sentir-se parte ativa e próxima do canal que se admira. O fator emocional é importantíssimo para gerar valor no relacionamento entre consumidor e marca. A relação entre produtor de conteúdo e público é agora uma via de mão dupla” In: SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. **Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia**, p. 7. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em 12 jan 2022.

²³ MEDON, Filipe. (Over)sharenting: A superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: DALDATO, Luciana; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 355-356.

²⁴ MULTEDO, Renata Vilela TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A responsabilidade dos pais pela exposição dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: MULTEDO, Renata Vilela; ROSENVALD, Nelson;

Há, inclusive, casos extremos que podem exemplificar essa situação. Como o que ocorreu no final de 2021, com a influenciadora norte-americana Jordan Cheyenne. Esta acabou excluindo seu canal do YouTube após publicar, acidentalmente, um vídeo sem edição em que força o filho de 9 anos a chorar para câmera. A cena chocou diversos seguidores, que criticaram a postura de Jordan por manipular o comportamento do filho em troca de visualizações.²⁵

Destaca-se, ainda, que dentre os canais de maior audiência no YouTube Brasil, mais da metade é relacionado a conteúdos voltados e consumidos por crianças,²⁶ justamente em razão do grande interesse das crianças por esses canais e do grande poder persuasivo que os influenciadores mirins possuem sobre outras crianças. Isso faz com que as marcas se utilizem, cada vez mais, desse novo *marketing*, no qual enviam presentes a esses influenciadores, fazendo com que promovam, implicitamente, diversos produtos em seus canais e redes sociais.²⁷

De forma ilustrativa, a presença dos influenciadores mirins é tão grande que alguns pais relataram a BBC News Brasil que notaram mudanças no vocabulário e até mesmo no sotaque de seus filhos, acreditando que há relação com o acesso aos vídeos de jovens *youtubers* de outros estados.²⁸

1.3 Os riscos do *(over)sharenting*

O Boletim da Infância e Privacidade (BIP), projeto realizado pela Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, com apoio do Instituto Alana,²⁹ entre agosto de 2020 e março de 2021, elencou

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Responsabilidade civil e direito de família**: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 11.

²⁵ INFLUENCIADORA obriga filho a chorar em vídeo e abandona as redes após críticas. **Isto é**. Disponível em: <https://istoe.com.br/influenciadora-obriga-filho-a-chorar-em-video-e-abandona-as-redes-apos-criticas/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

²⁶ CATTARUZZI, Livia. **Unboxing**: crianças fora da caixa. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/unboxing-criancas-fora-da-caixa/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

²⁷ Ibid.

²⁸ TAVARES, Vitor. **‘O youtube influencia o jeito de falar da minha filha’**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-56697071>. Acesso em: 27 abr. 2022.

²⁹ “O Instituto Alana é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em iniciativas que buscam a garantia de condições para a vivência plena das crianças e adolescentes. Criado em 1994, conta hoje com programas, plataformas e projetos próprios e com parcerias. É mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial, desde 2013, e tem como missão “honrar a criança” (MENDONÇA, Júlia. **A proteção de dados de crianças e adolescentes**: uma

as principais movimentações no Brasil e no mundo relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.³⁰

O trabalho trouxe considerações, por exemplo, sobre os riscos e prejuízos do uso das redes sociais por crianças e adolescentes e o tratamento indevido de seus dados pessoais, considerando a “judicialização dos conflitos e possível surgimento de novas teorias sobre responsabilidade, especialmente em contextos abusivos de *sharenting* e danos pela exploração comercial de crianças por meio de dados inferidos”,³¹ duas das grandes tendências em crescimento no país nos próximos anos.³²

Dentre os possíveis riscos advindos do *sharenting* é possível identificar: a) a falta de privacidade das crianças e adolescentes; b) o trabalho infantil; c) os danos (ou prejuízos) que podem ser vivenciados por essas crianças e adolescentes, especialmente no que tange a tutela da pessoa humana.

Isso porque o *sharenting* torna-se abusivo quando praticado em excesso pelos pais, resultando em um fenômeno mais grave e preocupante: o *oversharentig*. Traduzido como hiperexposição das crianças e adolescentes na internet, o *oversharenting* é verificado a partir do momento em que a divulgação de imagens, dados pessoais e informações ultrapassa os parâmetros quantitativos e qualitativos, considerados saudáveis e naturais para indivíduos em pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas e psíquicas, embora seja extremamente difícil determinar tais parâmetros.

radiografia institucional por meio do Boletim da Infância e Privacidade. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/10/dpbr_relatorio_bip_alana.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022).

³⁰ Ibid.

³¹ Ibid.

³² “Segundo o estudo da campanha Crianças Digitais, realizado pelo Kaspersky Lab em 2020, 70% das crianças brasileiras possuem celular antes dos 10 anos de idade e 49% usam um dispositivo eletrônico pela primeira vez antes dos 6 anos. O Brasil, ainda, em comparação com outros cinco países da América Latina (Argentina, Chile, Colômbia, México e Peru) tem a maior porcentagem (56%) de crianças com alguma conta em redes como WhatsApp, Instagram, YouTube e Facebook” In: RODRIGUES, Renato. **70% das crianças brasileiras têm celular antes dos 10 anos**. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/criancas-smartphones-brasil-pesquisa-dicas/15595/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

O compartilhamento de dados pessoais, imagens, do dia a dia em si, pelos próprios pais, leva as crianças a naturalizarem a superexposição nas redes sociais. Ou seja, o conceito de privacidade construído por estes seres em desenvolvimento é distorcido, podendo até desaparecer gradativamente, o que pode não ser benéfico para o pleno desenvolvimento destes.³³ No entanto, há uma grande lacuna entre a vida privada e o que é de domínio público que merece consideração.

É plenamente válido aos pais registrarem e compartilharem momentos de seus filhos nas redes sociais. Os problemas começam a surgir quando a exposição é tamanha que não é mais possível distinguir entre vida pública e vida particular. A exposição torna-se algo cotidiano. Há, assim, a nítida colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos de imagem e privacidade das crianças e adolescentes, sem falar do pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social destes indivíduos.

Em outras palavras, a decisão dos pais em divulgar informações pessoais de seus filhos online pode figurar como uma fonte potencial de danos. Há um duplo impasse. As crianças além de não concordarem com a divulgação de dados, que considerem negativos, sobre suas vidas nos perfis virtuais de seus pais, podem não desejar que qualquer informação pessoal, positiva ou não, seja compartilhada no mundo digital.³⁴ Nota-se, então, que “a identidade digital de grande parte das crianças e adolescentes não tem sido construída por eles, mas pelos pais, independentemente do consentimento de seus filhos”.³⁵

Curiosamente, em grande parte dos casos, esse compartilhamento virtual se dá sem que os pais estejam completamente cientes das consequências advindas desta atitude, muitos, inclusive, não possuem consciência alguma dos efeitos a longo prazo de suas publicações.³⁶

³³ MULTEDO, Renata Vilela TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A responsabilidade dos pais pela exposição dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. *In*: MULTEDO, Renata Vilela; ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Responsabilidade civil e direito de família: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 6.

³⁴ STEINBERG, Stacey B. Op. Cit, p. 843.

³⁵ MULTEDO, Renata Vilela TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p.11.

³⁶ STEINBERG, Stacey B. Op. cit, p. 847.

A verdade é que o alcance de informações e dados pessoais postados na rede é imensurável, em razão da possibilidade de serem salvos, repostados, compartilhados em sites e grupos em redes sociais. Não obstante a existência de filtros de privacidade nas redes sociais, por exemplo, não há como controlar as possibilidades de difusão do que é publicado. Muitas vezes, inclusive, o conteúdo gerado por crianças possui um alcance maior do que um conteúdo gerado por adultos, já que as pessoas acabam se encantando pelo que é produzido pelo público infantil.

À vista disso, a prática do *oversharenting*, como precisamente salienta Filipe Medon, se trata: “de exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais”.³⁷

É imperioso, então, se atentar para a banalização deste fenômeno, levando em consideração os apontamentos trazidos por Ana Carolina Brochado e Renata Vilela:

Constata-se inegável potencial de danos aos direitos da personalidade dos filhos, ligados principalmente, à privacidade e imagem: cyberbullying, captura de imagem, manipulações de imagem e de dados, utilização dos dados para direcionar-lhes sistemas de inteligência artificial são alguns dos exemplos de danos que os filhos podem sofrer com uma superexposição no âmbito da Internet.³⁸

Crianças e adolescentes, indivíduos em desenvolvimentos e dotados de singular vulnerabilidade tornam-se verdadeiros reféns no ambiente virtual, como resultado da perpetuação das informações superexpostas na internet. Quando se fala em *sharenting* praticado por pais influenciadores digitais ou por pais que transformam as crianças ou adolescentes em influenciadores mirins, se valendo da acentuada exposição como um negócio (*sharenting* comercial), os riscos supracitados são agravados devido à dimensão e proporção alcançável pela exposição. É o que salienta Filipe Medon:

O que se vê agora é um cenário diferente: a intromissão na privacidade dos menores se dá de dentro para fora, através de seus genitores, que voluntariamente publicam fotos e vídeos nas redes sociais, revelando ao mundo seus filhos. E, ressalte-se, essa exposição se dá de maneira muito mais intensa, pois não se trata de cliques feitos por fotógrafos em eventuais

³⁷ MEDON, Filipe. (Over)sharenting: A superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022, p. 33.

³⁸ MULTEDO, Renata Vilela TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 12.

saídas do menor para a rua: são transmissões em tempo real de dentro de casa, onde, em tese, deveria haver maior resguardo da intimidade e da vida privada.³⁹

Acrescentam-se também as reflexões da Ana Carolina Brochado e Maria Carla Nery, que precisamente afirmam que:

Ao retratar essas fotos, os pais “coisificam seus filhos como se eles não tivessem personalidade própria, utilizam e monetizam a imagem deles como se fossem a extensão de si mesmos sem perceber a propagação dos dados sensíveis da criança e dos danos provenientes desta conduta. Isso porque eles pensam na conotação lúdica das fotos e na ingenuidade da postagem, sem levar em consideração que a inocência é da criança e não dos amigos virtuais. Estes muitas vezes são desconhecidos tanto da criança como de seus pais, embora sejam tratados com um grau de intimidade como se da família fossem. Ao assim proceder, os pais maculam não só a intimidade e a privacidade dos seus filhos, mas se utilizam também do direito de imagem destes, como se eles fossem os titulares.”⁴⁰

Ademais, é de extrema importância ressaltar os riscos que envolvem o trabalho infantil e a proteção das crianças e adolescentes neste âmbito. Há uma linha muito tênue entre a diversão e o trabalho artístico infantil que, embora não regulado no país, depende de autorização judicial, que não é comum entre os *youtubers* e influenciadores digitais mirins.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz disposições legislativas a respeito do tema, enquanto a Convenção das Leis do Trabalho só permite trabalho como jovem aprendiz depois dos 14 anos.⁴¹ Já a Convenção nº 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, expressamente, dispõe, em seu artigo 8º sobre os casos nos quais o adolescente poderia atuar no trabalho artístico, mesmo abaixo da idade mínima. A autorização judicial específica também seria necessária nesses casos, havendo, ainda, determinações referentes às condições de trabalho e duração da atividade.⁴²

Sobre o assunto, ressalta Crystal Abidin que:

³⁹ AFFONSO, Filipe José. Op. cit, p. 13.

⁴⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fábola (Org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 142.

⁴¹ Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. BRASIL. **Decreto-lei n. 5452 de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm Acesso em: 02 mai. 2022.

⁴² CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 1, jan/mar 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 16 mai. 2022.

Muitas vezes o trabalho dessas crianças começa como uma brincadeira. Então, de postagens de vídeos e fotos por diversão, surge uma carreira com obrigações, agenda cheia e contratos. O bem-estar das crianças é apenas um dos seus direitos que acabam sendo ameaçados.⁴³

Dessa forma, se a produção de conteúdo dos influenciadores ou *youtubers* mirins contiver aspectos para que seja considerada como trabalho infantil ou estiver ausente a devida autorização para o exercício do trabalho artístico, se for o caso, a questão assume contornos preocupantes.

Como sustenta Thais Dantas, integrante do Instituto Alana: “O que evidencia se tem trabalho infantil ou não é se a criança está submetida a determinadas obrigações, se há ganho financeiro e se há impactos no lazer e nos estudos”.⁴⁴ Acrescenta ainda que: “o trabalho infantil artístico foi regulado porque coloca em risco a educação, compromete desenvolvimento físico e psicológico e compete com atividades como lazer e estudo, que são fundamentais para a formação do indivíduo”.⁴⁵ É preciso que os pais estejam atentos.

Sandra Cavalcante também alerta para o fato de que o trabalho artístico infantil é excepcionalizado, visto que pode figurar como uma fonte de crescimento, educação e aprendizagem para a criança que dele participa. Todavia, uma “situação de falas e atitudes artificialmente adotadas por crianças e adolescentes para convencer outros a consumir não se enquadra nesta exceção legal”,⁴⁶ não havendo que se falar em autorização nesses casos.

Sendo assim, é nítida a necessidade de regulamentação expressa do trabalho de influenciadores mirins a fim de evitar que as empresas empreguem estratégias para desviar da legislação que veda a publicidade infantil, por exemplo, e evitar abusos. Caracterizado o trabalho artístico infantil é necessário que haja autorização judicial para exercê-lo, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança e seu pleno desenvolvimento, além da necessidade de se garantir os direitos intrínsecos a essa atividade.

⁴³ INFLUENCIADORES mirins: expressão cultural ou exploração comercial? **Criança e consumo**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/influenciadores-mirins/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

⁴⁴ DIAS, Guilherme Soares. **Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil**. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ Ibid.

Destaca-se também, que, muitas vezes, a carreira dos influenciadores mirins acaba tornando-se, inclusive, a fonte de renda para sua família. Contudo, é preciso indagar se o rendimento produzido pelos por estas crianças e adolescentes é realmente revertido em benefício e favor deles, como deveria ocorrer. Atualmente, não há mecanismos capazes de controlar os valores obtidos com as publicidades destas crianças e adolescentes.⁴⁷

Somado a isso, não se pode esquecer que a publicidade infantil dirigida diretamente às crianças é ilegal por ser considerada abusiva.⁴⁸ As empresas, porém, se utilizam da ausência de definição das regras nas redes sociais⁴⁹, da falta de experiência das crianças e do grande poder persuasivo que possuem sobre outros infantes,⁵⁰ para burlar a referida proibição, como ocorre no envio de presentes aos minis influenciadores.

Quando recebem esses presentes, as crianças realizam o *unboxing*, ou seja, vídeos nos quais abrem e apresentam ao público o que foi recebido. Tal conteúdo acaba se confundindo com os outros conteúdos lúdicos produzidos no canal e passa a ser assistido por milhares de crianças. Os influenciadores mirins, então, de forma inconsciente, por meio do *unboxing*, promovem e anunciam

⁴⁷ MEDON, Filipe. Op. cit., p. 365.

⁴⁸ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

(.. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

(...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; (...) (BRASIL. **Lei n. 8.078 de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 04 mai. 2022).

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infante-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família (BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 04 mai. 2022).

⁴⁹ BARROS, Duda Monteiro; FERRAZ, Ricardo. **Influenciadores mirins estão em alta, especialistas alertam para perigos**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/influenciadores-mirins-estao-em-alta-especialistas-alertam-para-perigos/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁵⁰ INFLUENCIADORES mirins: expressão cultural ou exploração comercial? **Criança e consumo**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/influenciadores-mirins/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

produtos de forma velada a outras crianças, que os veem como amigos, fazendo “incutir nas crianças o desejo de consumo do que está sendo “anunciado”.⁵¹

Em 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a fabricante de brinquedos Mattel a pagar danos morais coletivos, em razão de sua campanha “Você Youtuber Escola Monster High”, estrelada por uma influenciadora mirim muito conhecida pelas crianças, ter sido considerada publicidade indireta.⁵² Além disso, em 2021, outras nove empresas foram denunciadas pelo Instituto Alana ao Ministério Público da Bahia, por realizarem publicidade infantil irregular.⁵³

Outro contorno preocupante com relação ao acesso às imagens de crianças e adolescentes por desconhecidos, bem ou mal-intencionados, se dá quando há a erotização precoce ou hipersexualização dos indivíduos superexpostos. Diante disso, a vulnerabilidade destas crianças ou adolescentes intensifica-se, já que o conteúdo postado pelos próprios pais ou pelas crianças, mas com o consentimento daqueles passa a atrair pedófilos e outros criminosos que se aproveitam da situação.⁵⁴ Trata-se de um verdadeiro “combo explosivo” para o desenvolvimento psicofísico daquela criança ou adolescente”.⁵⁵

Não se pode esquecer também da possível criação e propagação de memes⁵⁶ utilizando-se da imagem das crianças e adolescentes disponíveis na internet. Nem sempre o conteúdo dessas paródias será voltado ao entretenimento ou condizente com o universo infantil, podendo assumir contornos religiosos, políticos, depreciativos. Os pais acabam, então, por proporcionar possíveis

⁵¹ CATTARUZZI, Livia. **Unboxing**: crianças fora da caixa. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/unboxing-criancas-fora-da-caixa/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁵² BARROS, Duda Monteiro; FERRAZ, Ricardo. Op. cit.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ MEDON, Filipe; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o exercício da autoridade parental na era da superexposição**. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/hipersexualizacao-infanto-juvenil-na-internet-e-o-exercicio-da-autoridade-parental/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ Segundo definição apresentada pelo Dicionário Online de Português, meme significa: “imagem, vídeo, frase, expressão, parte de um texto etc., copiada e compartilhada rapidamente e através da Internet, por muitas pessoas, geralmente com um teor satírico, humorístico ou para zoar uma situação ou pessoa. Elemento cultural, geralmente comportamental, que é passado de um indivíduo para outro por meio da imitação ou por outras razões não genéticas.” Disponível em: <https://www.dicio.com.br/meme/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

violações à imagem e aos demais direitos que repousam sobre a dignidade humana de seus filhos. O caso Alice, que será trabalhado mais a frente, é um nítido exemplo dessa situação.

Considerando todos os riscos apresentados, parte-se para a análise de casos concretos relevantes a esta pesquisa, capazes de ilustrar mais especificamente as problemáticas expostas, no que diz respeito à exposição de crianças e adolescentes por seus pais na internet.

1.3.1 O caso Melody

A jovem Gabriella Abreu Severino, que completou 15 anos em fevereiro do ano de 2022, mais conhecida como Melody, começou a ganhar destaque com apenas 8 anos, após a publicação de um vídeo seu, no YouTube, cantando. A postagem foi feita por seu pai e empresário, Thiago Abreu, conhecido como Mc Belinho e, desde então, a cantora mirim chama atenção por conta de suas vestimentas, letras de suas músicas e sua postura nas redes sociais, incompatíveis com a sua idade, que conferem à menina a falsa aparência de maturidade.⁵⁷

Melody possui mais de 3 milhões de inscritos em seu canal do YouTube e mais de 10 milhões de seguidores no Instagram, onde interage com seus fãs, publicando vídeos, fotos e divulgando seu “trabalho” como cantora e influenciadora.

Como esclarecem Filipe Medon e Ana Carolina Brochado, a vida da menina, que cresceu sob os olhares de milhares de telespectadores, foi marcada por diversas polêmicas, na medida em que se percebe sua erotização desde criança, estimulada pelo próprio pai, Mc Belinho.⁵⁸ “Com maquiagem e roupas provocantes, quem acessa os vídeos da adolescente, publicados ainda na infância, choca-se com o teor mais adulto das postagens, muitas vezes com apelo sensual, sendo dificilmente capaz de apontar corretamente a sua idade”.⁵⁹

⁵⁷ MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais**: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. 2019. 79 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/24446>. Acesso em: 17 jan. 2022, p. 27.

⁵⁸ MEDON, Filipe; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit.

⁵⁹ Ibid.

Complementam ainda Bárbara Amorim e André Holanda, que os covers gravados pela artista fazem com que ela adote uma postura muito sensual na tentativa de reproduzir o trabalho de outras cantoras adultas:

Um exemplo disso pode ser visto com o sucesso de “Vai, malandra”, da cantora Anitta, que virou paródia interpretada pela mirim. No vídeo, ela aparece de biquíni em uma laje dançando dentro de um carrinho de mão segurando uma bexiga. Já em “Vai rebola”, clipe que fez sucesso e faz parte do repertório pessoal dela, a cara é de criança, apesar da maquiagem, porém, o que se destaca é o fato dela cantar e dançar como adulta em coreografias ensaiadas. Até mesmo em suas músicas com maior enfoque infantil se detecta algo curioso – não chega a haver uma erotização, mas se percebe uma adultização devido a trejeitos não compatíveis com a idade. Em “Deixa rolar”, lançada em 2018 com o pequeno Vinny Moraes, que canta sertanejo, a letra propõe um romance, uma espécie de fuga da infância, como se nota na letra: “seu beijo dá calor, eu sempre quero bis, pois só com você eu consigo ser feliz”. A composição é de MC Belinho.⁶⁰

Considera-se, assim, que a hipersexualização de Melody na medida em que é estimulada e naturalizada em seu seio familiar, especificamente na figura de seu genitor, torna a questão extremamente grave e digna de atenção, cujos contornos os jurídicos serão trabalhados no último capítulo.

1.3.2 O caso Bel para Meninas

Outro caso que merece destaque é o do canal do YouTube com quase 8 milhões de inscritos, intitulado “Bel para Meninas”⁶¹, que estampou diversas situações que ultrapassam a normalidade e o admissível, com o objetivo de chamar a atenção dos seguidores e alcançar a fama a qualquer custo.

O canal, criado pela mãe da adolescente, Francinete Peres Madaglena, conhecida como Fran, começou a fazer sucesso em 2015, mostrando o dia a dia de Bel, Isabel Magdalena, com a irmã e a participação da genitora. O grande engajamento dos vídeos levou os pais das meninas a lucrarem com campanhas publicitárias, atraindo um público cada vez maior.

⁶⁰ AMORIM, Bárbara. HOLANDA, André. Melody e a erotização dos corpos e discursos infantis. In: **Anais XXIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste**, p. 06. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sudeste2019/resumos/R68-1204-1.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

⁶¹ BEL para Meninas. **Canal**. Disponível em: <https://www.youtube.com/c/Belparameninas>. Acesso em: 23 jan. 2022.

Em 2020, Bel já estava com 13 anos e os vídeos nos quais sua genitora a infantilizava, constrangia ou a expunha a situações vexatórias eram recorrentes e começaram a sensibilizar os internautas. Em um vídeo, por exemplo, a menina foi impedida de escolher a mochila que queria levar para a escola, porque deveria seguir a escolha do público.⁶² Outros vídeos expunham a genitora de Bel obrigando a menina a lamber uma mistura de bacalhau com leite, quebrando um ovo em sua cabeça e até dizendo à adolescente que esta seria adotada.⁶³

Tudo isso culminou no surgimento da hashtag #SalveBelParaMeninas, que virou *trending topic* no Twitter. Os internautas mobilizaram-se a fim de chamar a atenção sobre os supostos maus tratos que a mãe de Bel estaria cometendo contra a menina, pressionando a filha a gravar vídeos, produzindo conteúdos que não condiziam com a idade da garota, além de explorá-la psicologicamente, em nome da fama nas redes sociais.⁶⁴

Com a repercussão, o perito técnico facial Vitor Santos publicou em seu canal do YouTube uma análise da linguagem corporal de Bel em seus vídeos com a mãe. Segundo o especialista, os vídeos sugerem um possível abuso psicológico infantil, sendo possível notar ainda uma recorrente ausência de amparo, vez que são inúmeros os vídeos em que Bel aparece chorando e a mãe continua a gravação.⁶⁵ Além disso, Santos chama atenção para as recorrentes expressões de medo que a menina esboça e “sorrisos tensionados de forma brusca”, o que é alarmante quando se trata de uma relação de mãe e filha.⁶⁶

Outra questão preocupante é o consentimento de Bel com a gravação e publicação dos vídeos no canal, vez que diversas vezes parece estar pressionada pela genitora e desconfortável. A opinião

⁶² MP investiga Bel Para Meninas e vídeos são tirados do ar. **Claudia**. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/ministeriopublico-investiga-bel-para-meninas-e-vidEOS-sao-tirados-do-ar/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

⁶³ MANDELLI, Mariana. **Caso Bel Para Meninas e a exposição infantil nas redes**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 23 jan. 2022.

⁶⁴ MÃE de Bel Para Meninas se manifesta após ser acusada de abusos. **Catraca Livre**. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/entretenimento/mae-de-bel-para-meninas-se-manifesta-apos-ser-acusada-de-maus-tratos/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

⁶⁵ PERITO analisa linguagem corporal de mãe e filha em ‘Bel para meninas’. Assista. **Correio 24 horas**. Acesso em 24 jan. 2022.

⁶⁶ Ibid.

dos filhos sobre o que é postado em relação a eles na internet deve sempre ser levada em conta, na medida de sua maturidade, em respeito a melhor satisfação de seus interesses e de sua autonomia.

Sendo assim, é nítida a gravidade do caso “Bel para Meninas”, estampada na violação de direitos fundamentais da adolescente, tendo vista os excessos praticados por sua genitora, que expõe Bel a cenários vexatórios, constrangedores e incompatíveis com a sua faixa etária.

1.3.3 O caso Alice

O caso da bebê Alice também chama a atenção. Com apenas 2 (dois) anos de idade, se tornou um fenômeno na internet durante o ano de 2021 ao protagonizar vídeos nos quais repete palavras difíceis com uma dicção perfeita para uma criança tão pequena. O perfil do TikTok e do Instagram, criado e administrado pela mãe, Morgana Secco, onde os vídeos são postados, já somam quase 8 (oito) milhões de seguidores e acumulam milhões de visualizações em cada publicação, além das postagens sobre o dia a dia de Alice que compõem o canal do YouTube da genitora.

O sucesso da bebê é tão grande, que após conceder entrevistas para canais televisivos e participar de uma campanha com o GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), Alice estrelou a campanha de final do ano do banco Itaú ao lado da conhecida atriz Fernanda Montenegro.⁶⁷

A campanha publicitária chegou ao topo dos assuntos mais comentados do Twitter e somente em 4 (quatro) dias alcançou a marca de 4,5 (quatro vírgula cinco) milhões de visualizações.⁶⁸ Atualmente o vídeo já foi reproduzido mais de 53 (cinquenta e três) milhões de vezes no canal oficial do banco no YouTube.⁶⁹ A repercussão foi tamanha que os internautas começaram a criar e

⁶⁷ OLIVEIRA, Rebeca. **Memes da bebê Alice levantam debate sobre uso de imagem.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/hashtag/2022/01/memes-da-bebe-alice-levantam-debate-sobre-uso-de-imagem.shtml>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁶⁸ GUIMARÃES, Cleo. **Comercial com Fernanda Montenegro e bebê Alice faz Itaú bater record.** Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/comercial-com-fernanda-montenegro-e-bebe-alice-faz-itaubater-recorde/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁶⁹ ITAU. **2022 é feito com você.** 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KiNlw55m67A>. Acesso em: 25 jan. 2022.

divulgar memes, envolvendo o diálogo entre Alice e Fernanda Montenegro. Alguns deles, porém, continham conotação política e religiosa, o que desagradou a família da bebê.

Em postagens no Instagram, a mãe de Alice desabafou: “Muitos são inocentes e engraçados, mas alguns deles não são. A gente quer deixar claro que não deu autorização para nenhum deles, e que a gente não concorda em associar as imagens da Alice para fins políticos e religiosos”.⁷⁰ Além disso, Morgana solicitou “bom senso” aos internautas e afirmou que a família também não permitiu que a imagem da filha fosse utilizada por outras empresas e instituições.⁷¹ A prefeitura de Diadema (SP), por exemplo, postou, sem autorização, a foto de Alice em uma campanha de incentivo à terceira dose da vacina contra a Covid-19 e logo depois apagou a postagem.⁷²

O posicionamento da família foi criticado por muitos usuários das redes sociais, por considerarem a conduta incoerente, na medida em que a imagem de Alice é constantemente divulgada nos vídeos postados por Morgana Secco que, inclusive, autorizou a campanha publicitária, mas não aprovou a criação dos memes.⁷³

Em matéria publicada no Jornal Nexo, Anderson Schreiber afirma que o caso é polêmico, tendo em vista que de um lado há a proteção à imagem, que dispõe que mesmo quando autorizada a utilização da imagem em uma publicidade, por exemplo, essa utilização não pode se dar de maneira irrestrita em outros contextos, mas, por outro lado, há o direito de sátira, como manifestação da liberdade de expressão.⁷⁴

Nítida a colisão de direitos, o Schreiber sustenta que:

No confronto entre esses dois interesses, os tribunais brasileiros têm, em geral, reprimido o uso de imagens de pessoas em memes quando assumem caráter depreciativo ou quando

⁷⁰ RUPP, Isadora. **Bebê Alice: os cuidados da publicidade com crianças na era digital**. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2022/01/04/Beb%C3%AA-Alice-os-cuidados-da-publicidade-com-crian%C3%A7as-na-era-digital>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁷¹ MANDELLI, Mariana. **O Caso Alice e os memes com imagens de crianças**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/01/o-caso-alice-e-os-memes-com-imagens-de-criancas.shtml>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁷² GUIMARÃES, Cleo. **Prefeitura usa foto de Bebê Alice sem autorização e depois apaga**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/prefeitura-usa-foto-de-bebe-alice-sem-autorizacao-e-depois-apaga-veja/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁷³ MANDELLI, Mariana. Op. cit.

⁷⁴ RUPP, Isadora. Op. cit.

os memes são usados para fins lucrativos. Em se tratando de uma criança, todavia, a proteção aos direitos fundamentais tende a ser considerada mais elevada.⁷⁵

O cerne da questão gira em torno justamente da impossibilidade de controlar o compartilhamento do conteúdo que é postado na internet, que assume contornos que merecem mais atenção e cuidado quando envolve crianças, como Alice.

Na matéria do Jornal Nexo já mencionada, a pediatra Luci Yara Pfeiffer relembra: “A fama da criança, às vezes, dura pouco, e pode gerar confusões no desenvolvimento psíquico. E como sempre se diz: internet é algo fantástico, mas uma terra sem lei. Não existem muros, e a imagem da criança pode cair nas mãos de pessoas de diversas índoles”.⁷⁶ Dessa forma, por mais que a divulgação da imagem da bebê tenha sido autorizada somente para a propaganda não há como prever o que mais será feito com o conteúdo. É imprescindível, então, o cuidado redobrado.

Embora Morgana Secco tenha assegurado, em entrevista à BBC,⁷⁷ o cuidado ao selecionar o que compartilha sobre Alice nas redes sociais, de modo a nunca expor situações em que possa sentir-se envergonhada, por exemplo, quando a bebê está chorando, o bom senso pode não ser levado em consideração a partir do momento em que terceiros se apropriam do conteúdo publicado. Mesmo que a priori a publicação pareça inofensiva, esta pode vir a se tornar problemática ao assumir contornos diversos, como aconteceu com os memes oriundos da propaganda no Itaú estrelada por Alice.

Mister, assim, a atenção às bases da proteção e promoção das crianças e adolescentes como indivíduos em desenvolvimento, quais sejam: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a doutrina da proteção integral e a parentalidade responsável⁷⁸ que serão trabalhados ao longo deste trabalho.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ Ibid.

⁷⁷ A VIDA EM Londres De Alice, a menina que ‘fala difícil’. **BBC News Brasil**. 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G0gRZz1TzPY>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁷⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 135.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

2.1 A doutrina da proteção integral

Primordialmente crianças e adolescentes não eram consideradas sujeitos de direitos e mercedores de tutela e proteção. Durante o período dos séculos XVI ao XIX, as crianças eram tratadas como seres insignificantes, verdadeiros “bichinhos de estimação” desprovidos de personalidade, cuja serventia era, tão somente, distrair os adultos.⁷⁹

Como destacam Renata Lima, Leonardo Poli e Fernanda São José:

Em regra, a criança se diferenciava do adulto apenas em relação ao tamanho e a força para o trabalho. Não havia as etapas da infância, juventude e fase adulta. Assim que adquiria uma independência mínima como, por exemplo, se alimentar, fazer suas necessidades fisiológicas, trocar a vestimenta sozinha, já era automaticamente misturada aos adultos. Portanto, não havia um critério a ser seguido como o desenvolvimento biológico, o cronológico de idade e, muito menos, o psicológico para determinar o início e o fim das fases da vida.⁸⁰

Até então, vigorava a doutrina jurídica do Direito Penal do Menor, já que o Código Penal Imperial de 1830 e o Código Penal Republicano de 1890, continham normas relativas à infância que se preocupavam somente com a questão da delinquência⁸¹. Esta tinha como base a imputabilidade, fundada na “pesquisa do discernimento”, “que consistia em imputar a responsabilidade ao menor em função de seu entendimento quanto à prática de um ato criminoso”, como ressalta Tânia Pereira.⁸²

Já na primeira metade do século XX, as crianças e adolescentes, neste momento vistas como seres imperfeitos, por estarem em fase de desenvolvimento, tornam-se “objetos” de tutela do

⁷⁹ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, 2017. P. 313-329 Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4796> Acesso em: 28 abr. 2022, p. 317-318

⁸⁰ *Ibid.*, p. 317-318

⁸¹ MICELI, Mariana Sant’Ana. Por uma visão crítica do direito da criança e do Adolescente. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, [S. l.], v. 14, n. 20, 2011. DOI: 10.22171/rej.v14i20.255. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/255>. Acesso em: 28 abr. 2022, p. 276.

⁸² PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. *In: A família na travessia do milênio*. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 215-234. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022, p. 218.

Estado. Assim, seus direitos “aparecem como autênticos direitos reflexos do interesse paterno ou social, não havendo, portanto, a preocupação em fazer com que estes indivíduos exercessem, ainda que de forma diminuta, a sua autonomia privada”.⁸³

Surge, assim, posteriormente, a Doutrina da Situação Irregular do Menor com o advento Código de Menores de 1979, que objetivava a tutela tão somente daquelas crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular. Enquanto o referido Código esteve em vigência, houve a incidência de uma “política assistencialista fundada na proteção do menor abandonado ou infrator”⁸⁴. Neste período, o juiz possuía competência tutelar, além da competência penal, devendo atuar em situações que tratassem de problemas sociais, e não mais somente quando da ocorrência de atos infracionais.⁸⁵

Gradativamente, as crianças e adolescentes assumem o patamar de sujeitos de direitos, reconhecidos como agentes sociais e capazes de usufruir das garantias fundamentais. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a doutrina jurídica da Situação Irregular é, enfim, substituída pela doutrina jurídica da Proteção Integral, que já vigorava no plano internacional e trouxe a ideia da infância como, de fato, uma fase da vida.⁸⁶

Segundo Mariana Miceli;

(...) Crianças e adolescentes são reconhecidos como “sujeitos de direitos”, e não, objetos de intervenção da lei. Não só possuem os mesmos direitos que os adultos, como lhes foram asseguradas garantias diferenciadas e privilegiadas por estarem “em estágio de desenvolvimento” segundo a dicção legal, motivo pelo qual gozam de prioridade imediata e absoluta na efetivação de seus direitos.⁸⁷

Além disso, no âmbito da doutrina da Proteção Integral, Tânia Pereira destaca que: “a proteção, como prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um

⁸³ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. Op. cit., p. 318.

⁸⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. Op. Cit, p. 220.

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. Op. cit., p. 323.

⁸⁷ MICELI, Mariana Sant’Ana. Op. Cit, p. 280-281.

dever social”⁸⁸, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal de 1988⁸⁹ e os artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei 8.069/90.⁹⁰

A referida proteção não mais abarca somente os adolescentes em situação irregular, mas sim, todas as crianças e adolescentes, sem exceção, em razão de sua condição de vulnerabilidade e desenvolvimento intrínsecos. De acordo com o que sustenta Miceli:

Isso implica dizer que, além dos deveres da família e da sociedade, é de obrigatoriedade do Estado, de maneira preferencial, formular e executar políticas públicas que possam consolidar a proteção integral mencionada, bem como, também de forma privilegiada, garantir o atendimento em favor de tal parcela da população, visto a sua natural hipossuficiência relacionada ao seu recém-iniciado desenvolvimento biopsicossocial.⁹¹

O tratamento prioritário em questão traduz “uma das maiores demonstrações do fenômeno da personalização no âmbito do Direito de Família”⁹², no qual as crianças e adolescentes assumem a posição de protagonistas da família.⁹³

A partir deste momento, o princípio do melhor interesse passa a orientar as relações que os envolvam. Princípio este que será trabalhado mais adiante, que figura como norteador da doutrina da Proteção Integral e necessário à efetivação dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

⁸⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. Op. Cit, p. 220.

⁸⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2022).

⁹⁰ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente; Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; (BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 29 abr. 2022).

⁹¹ MICELI, Mariana Sant’Ana Op. Cit, p. 281.

⁹² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf. Acesso em: 05 mai. 2022, p. 2-3.

⁹³ Ibid, p. 2-3.

2.2 Direitos personalíssimos de crianças e de adolescentes

De acordo com o exposto acima, é indiscutível que crianças e adolescentes são sujeitos de direito com absoluta prioridade. Inclusive, existem direitos fundamentais direcionados especificamente a estes indivíduos em desenvolvimento. Tais direitos encontram previsão constitucional no artigo 227 da Constituição Federal, reconhecido, nas palavras de Tânia Pereira e Carolina Melo, como a “Declaração de Direitos Fundamentais da população infantojuvenil”.⁹⁴ O referido dispositivo possui o seguinte teor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além deste, existem artigos esparsos na Carta Magna voltados às garantias fundamentais das crianças e adolescentes, assim como normas e tratados internacionais internalizados ao ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 5º, § 2º da Constituição Federal,⁹⁵ como por exemplo a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto 99.710/90. Segundo Tânia Pereira e Carolina Melo, o referido acordo “representa o mínimo que toda a sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar e incorporar a sua ordem interna”.⁹⁶

Destaca-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente contém previsões acerca dos direitos fundamentais da população infantojuvenil. É o que se pode extrair do artigo 5º da referida Lei, que disciplina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, bem como do artigo 7º, segundo o qual: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a

⁹⁴ CAMPOS, Caroline de; PEREIRA, Tânia da Silva. Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.6, n. 23, p. 252-271, 2003. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/68129>. Acesso em: 29 abr. 2022, p. 258.

⁹⁵ Art. 5, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abril 2022.

⁹⁶ CAMPOS, Caroline de; PEREIRA, Tânia da Silva. Op. cit., p. 258.

efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.⁹⁷ Todo o Título II do Estatuto (Lei 8.069/90) é dedicado aos direitos fundamentais.

Incluem-se também neste rol de direitos fundamentais, inseridos na concepção de proteção integral, os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, que devem nortear as políticas, ações e relações que envolvam estes indivíduos em desenvolvimento. Estes direitos têm como objeto elementos tais como: a vida, a imagem, a privacidade e a honra, que constituem a personalidade, considerada em seus aspectos físico, moral, individual e social⁹⁸ e que funciona como “ponto de apoio de todos os direitos e obrigações”, como destaca Caio Mário da Silva Pereira.⁹⁹ Os direitos da personalidade, então, nas palavras de Maria Celina Bodin, atendem “às exigências de caráter existencial ligadas à pessoa humana enquanto tal”.¹⁰⁰

Considerado o grau de vulnerabilidade das crianças e adolescentes e a posição central que ocupam, a proteção da personalidade destas pessoas também merece tutela especial e prioritária, já que os atributos da personalidade garantem a integridade e dignidade dos indivíduos.¹⁰¹

Assim, a Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 5º, inciso X, de forma geral, os direitos da personalidade, declarando que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de forma mais específica

⁹⁷ Art. 7º. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 29 abril 2022.

⁹⁸ CURY JR., David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf> Acesso em: 2 mai. 2022, p. 43.

⁹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol.1. Atualizadora Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 203.

¹⁰⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. **Revista da EMERJ**, v.3, n. 12, p. 48/74, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf Acesso em: 02 mai. 2022, p. 50.

¹⁰¹ RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **IBDCivil.**, v. 8, n. 2, Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63>. Acesso em: 2 mai. 2022.

sobre os direitos à imagem e à intimidade de crianças e adolescentes que são intransmissíveis e invioláveis, conforme preceitua o artigo 11 do Código Civil.¹⁰²

Ademais, o artigo 17 do referido Estatuto inclui ao direito ao respeito das crianças e adolescentes, “a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais”¹⁰³, já o artigo 100, parágrafo único, inciso V, dispõe que “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”.¹⁰⁴

Resta demonstrada, assim, a preocupação do legislador em proteger de forma mais atenta os direitos relativos à intimidade, à imagem e vida privada da população infantojuvenil, que serão trabalhados especificamente a seguir.

2.2.1 Direito à privacidade

Como mencionado acima, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso X, acerca da proteção à privacidade, ao mencionar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, uma vez que o conceito de privacidade traduz uma noção de proteção mais abrangente, abarcando, assim, a esfera de intimidade.

Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que:

Embora exista quem – no direito constitucional brasileiro e em virtude do texto da Constituição Federal – busque traçar uma distinção entre o direito à privacidade e o direito à intimidade, de tal sorte que o primeiro trataria de reserva sobre comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, incluindo as relações comerciais e profissionais, ao passo que o segundo guardaria relação com a proteção de uma esfera mais íntima da vida do indivíduo, envolvendo suas relações familiares e suas amizades e etc., tal distinção é difícil de sustentar, já em virtude da fluidez entre as diversas esferas da vida privada, de modo que também aqui adotaremos uma noção abrangente,

¹⁰² Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.. Acesso em: 2 mai. 2022).

¹⁰³ Art. 17. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

¹⁰⁴ Art. 100, V. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

incluindo a intimidade no âmbito de proteção mais amplo do direito à vida privada (privacidade).¹⁰⁵

Não há dúvidas de que a privacidade, considerada direito fundamental, inerente à condição humana, pode ser titularizada por qualquer pessoa, incluindo crianças e adolescentes, indivíduos dotados de capacidade de direito. É o que se pode extrair, inclusive, do preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança ao dispor que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição”.¹⁰⁶

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as crianças e adolescentes também são titulares do direito à privacidade, que inclui o direito à intimidade, já que em seu artigo 3º¹⁰⁷ determina que estes indivíduos são destinatários de todos os direitos reservados à pessoa humana, logo há que se falar em vida privada e intimidade da população infantojuvenil. A privacidade deve figurar, ainda, como um dos nortes na aplicação de medidas específicas de proteção desta parcela de indivíduos.¹⁰⁸

É indiscutível que a sociedade informatizada trouxe à privacidade um entendimento diverso do direito de estar só. Como afirma Stefano Rodotà, acrescenta-se a este o “direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera

¹⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 392

¹⁰⁶BRASIL. Decreto n. 99.710 de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

¹⁰⁷ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 04 mai. 2022).

¹⁰⁸ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...) V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada (BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 04 mai. 2022).

particular”.¹⁰⁹ Tal controle mostra-se dificultado quando envolve crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento, sob a responsabilidade dos pais, e mais ainda, quando esta tentativa de controle se dá no âmbito da internet e das redes sociais.

Embora o Marco Civil da Internet (Lei. 12.965/2014) elenque a proteção à privacidade como um dos princípios que baseia o uso da internet do Brasil¹¹⁰ e determine que a garantia da privacidade é uma das condições para o pleno exercício do direito de acesso à internet,¹¹¹ a efetividade deste direito personalíssimo é um assunto bastante delicado no contexto virtual.

Mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei. 13.709/2018) passou a exigir que o tratamento de dados de crianças e adolescentes seja precedido do consentimento de, pelo menos, um dos responsáveis, sempre em observância ao melhor interesse dos infantes. Ainda, a proteção de dados que já era considerada um direito fundamental, por integrar a privacidade, passou a ser um direito fundamental expressamente previsto no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal¹¹², com a promulgação da Emenda Constitucional 115/2022. Mesmo assim, o controle e a proteção dos dados na internet, especialmente da população infantojuvenil não constituem uma tarefa simples e, ainda, geram muitas controvérsias.

Levando em consideração os comentários tecidos, a prática do *sharenting* sempre configuraria uma violação à vida privada dos filhos, tendo em vista que na maioria das vezes as publicações são realizadas sem a ciência ou consentimento destas crianças e adolescentes e podem assumir proporções incontroláveis? Verifica-se um nítido conflito entre o direito à vida privada dos filhos e os limites do poder familiar, que serão aprofundados mais adiante.

¹⁰⁹ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

¹¹⁰ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) II - proteção da privacidade (...) (BRASIL. **Lei 12.965 de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 02 mai. 2022).

¹¹¹ Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet (BRASIL. **Lei 12.965 de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 02 mai. 2022).

¹¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (...) (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 04 mai. 2022).

O cerne central da resposta a este questionamento deve ser o privilégio do princípio melhor interesse da criança e do adolescente, em todos os casos. Embora nem sempre a vontade da criança ou do adolescente prevaleça, até porque deve ser pautada em sua capacidade de consentir, estes possuem proteção contra ingerências injustificadas de seus pais em suas vidas, que ultrapassem as fronteiras dos direitos que decorrem do poder familiar.¹¹³

2.2.2 Direito à imagem

As crianças e adolescentes são titulares da própria imagem e a eles devem ser conferidos meios para resguardá-la, afinal, a imagem constitui elemento próprio da personalidade.

Como nítido direito da personalidade, Chiara Teffé explica que:

O direito à imagem confere à pessoa a faculdade de usar a própria imagem, dispor dela e reproduzi-la, podendo haver caráter comercial ou não na utilização. Além disso, o referido direito possibilita que seu titular obste a reprodução indevida ou injustificada de sua imagem, guardando relação com a proteção desse bem. Entende-se que o direito à imagem protege principalmente interesses existenciais da pessoa, sendo compreendido como um direito da personalidade por se encontrar intrinsecamente ligado ao indivíduo na condição de ser, refletindo a expressão de sua existência. Nesse sentido, compreende-se que tal direito pertenceria à integridade psicofísica do indivíduo, uma vez que está ligado tanto ao aspecto físico, ao corpo do ser humano, quanto ao moral e psíquico.¹¹⁴

Neste sentido, a Constituição elenca a referida proteção ao rol de direitos fundamentais, conforme o artigo 5º, inciso X, já mencionado, que estabelece a inviolabilidade da imagem dos indivíduos. O Código Civil, por sua vez, traz considerações acerca de sua divulgação não autorizada ao dispor que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.¹¹⁵

¹¹³ PONTES, Luis Paulo dos Santos. Entre o dever de vigilância e o direito à privacidade da criança e adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v.1, n. 2, p. 106-121, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/722>. Acesso em: 05 mai. 2022, p. 9.

¹¹⁴ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **RIL Brasília**, n. 54 n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017, p. 175.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

Não havendo a configuração de uma das exceções previstas no dispositivo legal, a vítima do direito lesado deve ser compensada pela divulgação de sua imagem não autorizada, sendo dispensáveis as provas do prejuízo do ofendido e do lucro do autor para a caracterização do dano moral, se esta divulgação for voltada a fins comerciais.¹¹⁶ É o que dispõe a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça.¹¹⁷ Nota-se, portanto, que a proteção é mais acentuada nestes casos.

Além disso, há que defenda que o dano à vítima não depende de lesão à honra, especificamente. Qualquer exposição da imagem que cause prejuízo ao ofendido pode ensejar indenização. Esclarece Paulo Lôbo que:

O art. 20 do CC determina que “a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas” se “lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. Essa regra, de redação ambígua, tem ensejado controvérsias acerca de sua constitucionalidade, pois o inciso X do art. 5º da CF enuncia a imagem e a honra como direitos da personalidade autônomos, sem depender um do outro para seu exercício ou proteção, notadamente quanto à reparação por danos moral e material. Pode haver lesão ao direito à imagem sem ter havido simultânea lesão à honra, bastando a primeira para a incidência da norma constitucional. Para salvar a regra do art. 20, sem a incompatibilidade que a interpretação literal acarretaria, não se pode condicionar a tutela jurídica de um direito à existência de idêntica lesão a outro, recorrendo-se à interpretação em conformidade com a Constituição. Assim, a interpretação a ser acolhida não é a que subordina ou condiciona um direito a outro, mas a que exclui a lesão à imagem quando o fato não causar qualquer dano ou prejuízo ao titular, sendo a referência à honra meramente exemplificativa¹¹⁸

A proteção é ainda maior considerando o grau de vulnerabilidade dos indivíduos. Assim, crianças e adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, estão sujeitos a uma tutela diferenciada da personalidade, que inclui o direito à imagem.¹¹⁹ O próprio Estatuto da Criança e do Adolescentes prevê, expressamente, a preservação da imagem como componente da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, cuja violabilidade afronta diretamente o direito ao respeito, relativo a estes indivíduos providos de integral proteção.¹²⁰

¹¹⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **RIL Brasília**, n. 54 n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/531158>. Acesso em: 04 mai. 2022, p. 177.

¹¹⁷ Súmula n. 403: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumuladas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 3 mai. 2022.

¹¹⁸ LÔBO, Paulo. Direito civil. Parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 146/147.

¹¹⁹ RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. Op. cit., p. 39.

¹²⁰ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 04 mai. 2022).

É evidente que com os avanços tecnológicos e a propagação da internet, “ninguém está a salvo do uso indevido da sua imagem”.¹²¹ Como destaca Anderson Schreiber: “Em uma sociedade marcada pela exposição pública e pela transmissão de informações em tempo real, a tutela do direito de imagem apresenta dificuldades marcantes”.¹²²

Ocorre que, situações de abuso e violações ao direito à imagem de crianças e adolescentes merecem especial atenção e podem se tornar usuais no contexto do *sharenting*. Em muitos casos, os filhos não são capazes de opinar sobre a divulgação de suas fotos em redes sociais, mas, no futuro, podem acabar discordando da ação ou a considerando vergonhosa. A decisão acaba sendo tomada pelos pais, os “responsáveis pela proteção dos filhos, pela condução do processo educacional e pelo zelo de suas imagens e privacidade, enquanto não podem fazê-lo”.¹²³

Embora o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente considere um dever social afastar a população infantojuvenil de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor,¹²⁴ os genitores, munidos de boa-fé subjetiva¹²⁵, podem acabar por expor seus filhos a estas situações, por meio da superexposição na internet. A não concretização do melhor interesse da criança por uma atuação violadora do direito à imagem não depende da ausência de boa-fé dos genitores.¹²⁶

Destacam-se as considerações de Bruna Mendonça que afirma que:

(...) Da mesma forma que proteção à imagem decorre, antes de tudo, de um dos substratos da dignidade da pessoa humana – a integridade da psicofísica –, as liberdades de informação e de expressão decorrem do princípio da liberdade, também corolário do

¹²¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 130.

¹²² *Ibid.*, p. 130.

¹²³ MULTEDO, Renata Vilela TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Op. cit.*, p. 10.

¹²⁴ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 04 mai. 2022).

¹²⁵ “A expressão boa-fé subjetiva denota o estado de consciência ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (sendo) aplicável, a campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se “subjetiva” justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito na relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 411).

¹²⁶ RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. *Op. cit.*, p. 45.

princípio da dignidade da pessoa humana e são garantidas expressamente na Constituição Democrática.¹²⁷

Desta maneira, há um verdadeiro impasse entre o direito à imagem das crianças e o direito à liberdade de expressão dos pais na medida em que expõem sua vida e de seus filhos nas redes sociais. Como pais, estes indivíduos são os mesmos que detêm a responsabilidade de proteger a imagem de seus filhos durante a infância e adolescência. Nesse caso, qual seria o critério mais adequado na ponderação de tais direitos? Existem limites ao exercício da autoridade parental? São questionamentos que serão respondidos no decorrer deste estudo.

2.2.3 Direito à proteção no trabalho

Os direitos da personalidade também devem ser observados na esfera das relações de trabalho. O direito à imagem, à privacidade, à honra e às integridades física, moral e psíquica, por exemplo, devem compor a rede de proteção destinada àquele que trabalha. Embora o trabalho de menores de 16 anos seja expressamente proibido, a não ser na condição de jovem aprendiz, a partir dos 14 anos,¹²⁸ o trabalho artístico de crianças e adolescentes, mediante o cumprimento de condições de proteção, é permitido, nos termos do artigo 8 da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho,¹²⁹ da qual o Brasil é signatário.

¹²⁷ MENDONÇA, Bruna Lima de. Direito à imagem x liberdade de expressão: comentários ao Recurso Especial n. 1.200.482/RJ. **Civillistica.com**, v. 5, n. 1, p. 1-20, 13 jul. 2016. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/616>. Acesso em: 4 mai. 2022.

¹²⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mai. de 2022).

¹²⁹ 1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas. 2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado. (BRASIL. **Decreto n. 10088 de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 02 mai. 2022).

Além de ser necessário o cumprimento de tais obrigações, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 149 caput e inciso II,¹³⁰ que deve a autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de criança e adolescente em atividades artísticas.

A atuação dos influenciadores mirins, inseridos no contexto do *sharenting* comercial, conceituado no primeiro capítulo deste trabalho, muitas vezes, pode ser considerada um trabalho artístico, já que este “abrange atividades como a representação, canto, dança, dublagem e atuação em fotos e vídeos publicitários, bem como desfiles de moda e apresentação de programas”.¹³¹

No entanto, a distinção entre brincadeira e a atuação publicitária de crianças em seus perfis pode ser muito sutil. Aos poucos, fotos e vídeos publicados por mera diversão podem acabar virando um compromisso, com contratos, culminando em uma carreira atribulada, capaz de ameaçar o bem-estar e o desenvolvimento sadio destas crianças e adolescentes.¹³² É preciso diferenciar quando a criança está manifestando sua opinião de forma espontânea ou realizando uma propaganda, o que pode ocorrer de maneira disfarçada nos vídeos de *unboxing* já mencionados, por exemplo.

Neste sentido, Debora Diniz, cofundadora do Movimento Infância Livre de Consumismo (Milc), destaca que: “Criança mostrar produtos que ganhou é uma publicidade velada e vai despertar o consumo em outras crianças. Afinal, a publicidade direcionada para criança é cruel pois desperta desejo de consumir, de ser youtuber, de também ganhar coisas, de também ter likes”¹³³ e acrescenta “o olhar do que é lúdico e espontâneo e o que é obrigação é o que separa o trabalho infantil do hobby”.¹³⁴

¹³⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 04 mai. 2022.

¹³¹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Trabalho-infantil-art%C3%ADstico-e-as-novas-tecnologias_o-caso-dos-influenciadores-digitais-mirins-Sandra-Regina.pdf. Acesso em: 04 mai. 2022.

¹³² INFLUENCIADORES mirins: expressão cultural ou exploração comercial? **Criança e consumo**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/influenciadores-mirins/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

¹³³ DIAS, Guilherme Soares. **Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil**. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 04 mai. 2022.

¹³⁴ Ibid.

Se for constatado que o influenciador mirim está desenvolvendo um trabalho artístico, este deve ser autorizado judicialmente, de acordo com o que dispõe o referido dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente. É preciso coibir abusos e proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes na esfera do trabalho artístico. Para tanto, o juiz irá analisar as condições do trabalho desempenhado no caso concreto, considerando a carga horária, se haverá prejuízo ao desenvolvimento biológico, psicológico e social destes indivíduos em condição de vulnerabilidade intrínseca. O acompanhamento psicológico também é de extrema importância nesses casos.

Como expõem Palloma Anunciação e Roberto Matos Junior:

Ocorre que, crianças e adolescentes têm, de forma reiterada e rotineira produzido conteúdos digitais, em que são remunerados por estes conteúdos, subordinadas a determinada plataforma digital, de forma que cumprem direta ou indiretamente os requisitos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).¹³⁵

Nestes casos, os influenciadores mirins estariam diante de uma variação de trabalho infantil, que deve ser coibido. O assunto é preocupante vez que, consoante Palloma Anunciação e Roberto Matos Junior afirmam, não há uma rede de proteção capaz de garantir o melhor interesse dos indivíduos em desenvolvimento inseridos nesse contexto:

Crianças e adolescentes que têm vivido num mundo digital, desempenhando desde muito cedo a profissão de “influencers”, “blogueiros” ou “youtubers”. Logo, evidencia-se que, embora essa nova realidade digital esteja a cada dia consolidando-se ainda mais, não há na legislação brasileira, arcabouço jurídico protetivo sobre o tema, expondo as crianças e adolescentes menores de 14 anos, a uma nova perspectiva de trabalho infantil digital.¹³⁶

Não se pode esquecer ainda que a publicidade infantil é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, logo as empresas tentam burlar essa barreira valendo-se dos influenciadores mirins. A Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)¹³⁷ considera abusiva a publicidade direcionada diretamente ao público infantil, ao encontro do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 37, § 2º¹³⁸ e do Artigo 37 previsto na

¹³⁵ ANUNCIACÃO, Palloma Maria Reis da. **Influencers mirins e o trabalho infantil**: novas formas de profissionalização e a proteção integral das crianças e adolescentes na era digital. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador (UCSal), 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2022, p. 3.

¹³⁶ Ibid., p. 8.

¹³⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução n. 163**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/conanda_resolucao_163_publicada.pdf. Acesso em: 04 mai. 2022.

¹³⁸ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

Seção 11 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.¹³⁹ Qualquer publicidade deve ser direcionada aos responsáveis ou pais das crianças e dos adolescentes, já que estes não compreendem o objetivo persuasivo de propagandas.

Além disso, a regulamentação e fiscalização do trabalho dos criadores de conteúdo mirins ainda não é uma realidade brasileira. O Projeto de Lei (PL) 10.938/2018 do Deputado Eduardo da Fonte demonstrou uma tentativa de regulamentar a atividade do *youtuber* como profissão, com jornada de trabalho de 6 horas diárias e 33 semanais, além dos demais direitos trabalhistas. Havendo omissões no texto da pretendida Lei, seriam aplicados os dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis Trabalhistas) no que fossem compatíveis.¹⁴⁰ Todavia, o Projeto de Lei foi retirado de pauta pelo próprio relator, sob a justificativa da existência de erro material.

Assim, resta evidente a necessidade de regulamentação da atividade como profissão a fim de garantir direitos mínimos às crianças e adolescentes a fim de resguardar seu melhor interesse, desenvolvimento sadio, bem como sua integridade física, psíquica e moral.

2.4 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança foi validado pela doutrina da proteção integral que lhe conferiu natureza constitucional. Inserido, ainda, implicitamente no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo afirma Josiane Veronese, o referido princípio determina que:

(...) § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança (BRASIL. **Lei n. 8078 de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 04 mai. 2022).

¹³⁹ Artigo 37 – 3. Este Código condena a ação de merchandising ou publicidade indireta contratada que empregue crianças, elementos do universo infantil ou outros artifícios com a deliberada finalidade de captar a atenção desse público específico, qualquer que seja o veículo utilizado. CONAR. **Guia de boas práticas para a publicidade online voltada ao público infantil**. Disponível em: <http://www.conar.org.br/index.php?codigo&pg=infantil.php>. Acesso em: 04 mai. 2022.

¹⁴⁰ BRASIL. **Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Youtuber**. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10.983/2018. Deputado Eduardo da Fonte. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137> Acesso em: 05 mai. 2022.

Deverão prevalecer os interesses das crianças e dos adolescentes, respeitando-se sempre a sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento, mediante a proteção integral dos direitos de seus destinatários, indispensáveis ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, como estabelece o art. 3º.¹⁴¹

Ressalta-se que, após a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, que trouxe em seu artigo 3º, 1, que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente, o melhor interesse da criança”, este se tornou, mais ainda, um importante parâmetro para a disciplina jurídica voltada à população infantojuvenil e para as relações que a envolva.

O Comitê sobre Direitos da Criança, por meio do Comentário Geral nº 14, interpretou o referido artigo da Convenção, concluindo que o melhor interesse pode ser percebido, como expõe Filipe Medon, sob três aspectos:

Primeiramente, compreender-se-ia o melhor interesse como um direito fundamental, isto é, crianças têm o direito fundamental a que seu melhor interesse seja avaliado e constitua uma consideração primordial quando diferentes interesses estejam em jogo, bem como a garantia de que este direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral. Em segundo lugar, ele pode ser compreendido como um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo, o que significa dizer que se uma disposição jurídica estiver aberta a mais do que uma interpretação, deve ser escolhida a que efetivamente melhor satisfaça o melhor interesse da criança. Por fim, é entendido também como regra de procedimento: sempre que é tomada uma decisão que afeta uma determinada criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação de seu possível impacto.¹⁴²

Consoante Tânia da Silva Pereira, “a aplicação do princípio do best interest permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”.¹⁴³ Logo, o princípio será definido com base na situação fática em questão, ou seja, nas circunstâncias e necessidades específicas de cada criança ou adolescente a ser tutelado.

¹⁴¹ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 141.

¹⁴² FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.232. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>. Acesso em: 09 mai. 2022.

¹⁴³ PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 3.

O princípio do melhor interesse, então, não possui um conteúdo delimitado e pré-definido, mas “a diretriz é sempre no sentido de se buscar preservar o bem-estar da criança, de forma a proporcionar-lhe um crescimento biopsíquico saudável e tutelar adequadamente sua personalidade”.¹⁴⁴ Trata-se de uma “cláusula genérica que em parte se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da Constituição Federal”.¹⁴⁵

O Comentário Geral nº 14 do Comitê sobre os Direitos da Criança também trouxe considerações acerca da abrangência do princípio do melhor interesse, que deve servir como norte:

- “(a) Na elaboração de todas as medidas de aplicação adotadas pelos governos;
- (b) Nas decisões individuais das autoridades judiciais ou administrativas ou de entidades públicas através dos seus agentes, relacionadas com uma ou mais crianças individualizadas;
- (c) Nas decisões tomadas por entidades da sociedade civil e do sector privado, incluindo organizações com e sem fins lucrativos, que prestam serviços que se relacionam ou têm impacto sobre as crianças;
- (d) Nas diretrizes relativas a ações realizadas por pessoas que trabalham com e para as crianças, incluindo os pais e os prestadores de cuidados”.¹⁴⁶

Ademais, em estudo realizado por Ana Cristina Rettore e Ana Carolina Brochado, em 30 acórdãos selecionados, foram constatados três pilares que sintetizam a orientação interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, sobre a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, quais sejam: “a) o atendimento e preservação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes; b) a necessidade de consentimento dos pais para a prática de certos atos jurídicos; c) o direito à participação da criança e do adolescente que se torna efetivo na medida de sua maturidade.”¹⁴⁷ Interpretação essa voltada a máxima proteção destes indivíduos em desenvolvimento.

¹⁴⁴ RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022, p. 262-263.

¹⁴⁵ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *In*: **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**, p. 201-213. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf> Acesso em: 09 mai. 2022, p. 206.

¹⁴⁶ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral No. 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração (artigo 3.º, parágrafo 1)**. UN Doc CRC/C/GC/14. [s.l.], 2013. Tradução não oficial da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens de Portugal do inglês para o português. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em 09 mai. 2022, p. 11-12.

¹⁴⁷ RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 263-264.

Logo, resta indiscutível que:

Para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes em consonância com o que preceitua a Doutrina da Proteção Integral, todas as ações voltadas para a satisfação dos direitos desses sujeitos vulneráveis devem levar em consideração aquilo que atender ao melhor interesse deles.¹⁴⁸

No mesmo sentido, Josiane Veronese explica, então, que o princípio do melhor interesse deve ser tido como: “fundamento primário de todas as ações direcionadas à população infantoadolescente, afinal, qualquer orientação ou decisão que lhes diga respeito deve sempre levar em conta o que é melhor e mais adequado à garantia de suas necessidades e interesses”.¹⁴⁹

Sendo assim, a própria autoridade parental pode vir a sofrer restrições, em nome da concretização da mais ampla possível proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como será estudado mais adiante.

2.5 O poder familiar e a responsabilidade parental

O poder familiar e a responsabilidade parental são conceitos de suma importância para a análise do fenômeno do *sharenting*, uma vez que os pais, detentores de tais prerrogativas, são também responsáveis por expor a imagem de seus filhos.

É importante destacar, inicialmente, que no desenvolvimento do direito das famílias e do próprio direito das crianças e adolescentes, o poder familiar acabou substituindo o antigo pátrio poder, o qual era pautado na soberania da figura paterna. Neste âmbito, vigorava a estrutura hierárquica patriarcal da família.

¹⁴⁸ LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para a Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 565.

¹⁴⁹ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. Op. cit., p. 141.

A partir do momento em que os direitos fundamentais passaram a incidir nas relações privadas, a igualdade e o afeto são inseridos no campo familiar.¹⁵⁰ Logo, o grande objetivo da família volta-se à busca pelo desenvolvimento pessoal de cada um de seus integrantes.

Como Luis Pontes ressalta:

Denominado a partir do Código Civil de 2002 de poder familiar, o antigo pátrio poder ganha conotação de poder-dever ou de poder funcional, uma vez que atrelados aos poderes de ambos os pais – não mais somente do pai- estão uma série de deveres que buscam a proteção integral dos filhos e a garantia do pleno desenvolvimento de sua personalidade.¹⁵¹

Sendo assim, a superação do pátrio poder nada mais é do que uma mudança significativa na relação entre pais e filhos e na própria divisão de responsabilidades entre os genitores. O direito civil contemporâneo, então, nas palavras de Joyceane Bezerra de Menezes:

Confia o poder familiar a ambos os genitores para que assumam, igualmente, um feixe de posições jurídicas (dever, poder, direito, faculdade, interesse) voltadas para a complexa finalidade de educar, criar, assistir, representar o filho e gerir seu patrimônio, a fim de contribuir para o desenvolvimento de sua personalidade e sua inserção na sociedade. Aquela antiga configuração do poder familiar como poder-sujeição, o chamado pátrio poder, caiu em desuso no âmbito da família democrática.¹⁵²

A própria Constituição Federal estabelece que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”, conforme dispõe o artigo 229, no mesmo sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação de seus filhos que ainda não atingiram a maioridade,¹⁵³ e do Código Civil que impõe aos pais diversos deveres relacionados a estes indivíduos em desenvolvimento.¹⁵⁴ Tem-se, assim, o arcabouço normativo do poder familiar.

¹⁵⁰ PONTES, Luis Paulo dos Santos. Entre o dever de vigilância e o direito à privacidade da criança e adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 106-121, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/722> Acesso em: 05 mai. 2022, p. 110-111.

¹⁵¹ PONTES, Luis Paulo dos Santos. Op. cit., p. 111.

¹⁵² MENEZES, Joyceane Bezerra de. Autoridade Parental e Privacidade do Filho Menor: O Desafio de Cuidar para Emancipar. **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI**, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55699>. Acesso em: 05 mai. 2022, p. 166.

¹⁵³ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 04 mai. 2022).

¹⁵⁴ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada

Como titulares deste poder, ambos os pais assumem os deveres de cuidado, educação e vigilância, na busca do pleno e sadio desenvolvimento de seus filhos. Inseridas nesses deveres estão também a assistência material, moral e jurídica, sendo que:

A primeira liga-se ao suprimento das necessidades físicas e abrange em especial o dever de sustento, mas também os deveres de criação e guarda. A segunda liga-se aos deveres de companhia e educação do menor, exigindo-se dos pais convivência com os filhos e esforço por dar formação moral, religiosa, intelectual e profissional. A última concentra-se especialmente na representação e assistência em sentido estrito do menor, como a gestão de bens e representação em processos judiciais por exemplo.¹⁵⁵

Percebe-se, portanto, que o poder familiar deve voltar-se, principalmente, ao melhor interesse das crianças e adolescentes, mais do que à autoridade parental em si, ao considerar, ainda, que o poder familiar é “uma autoridade parental, constituída por um feixe de situações subjetivas múltiplas, compreendendo direito, deveres, faculdades, especialmente os deveres de assistência, criação e educação, estes tanto protetivos, quanto promotores da autonomia do filho menor”.¹⁵⁶

Assim, na medida em que a autoridade parental harmoniza direitos e deveres em favor dos filhos quando crianças e adolescentes, esta funciona como o “veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos”.¹⁵⁷ A partir do momento em que estes não possuem maturidade e discernimento suficiente para agirem em seu próprio nome, cabe aos pais atuarem. Com o desenvolver da maturidade, as crianças e adolescentes tornam-se, aos poucos, capazes de fazer algumas escolhas sobre aspectos existenciais, permitindo o exercício de sua autonomia. Este é o objetivo essencial da autoridade parental, proporcionar a independência e desenvolvimento dos filhos.

Joyceane Menezes é precisa neste ponto, ao considerar que:

pela Lei nº 13.058, de 2014) IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 mai. 2022).

¹⁵⁵ PONTES, Luis Paulo dos Santos. Op. cit., p. 112.

¹⁵⁶ Ibid., p. 113.

¹⁵⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf. Acesso em: 05 mai. 2022, p. 20.

Cabe, portanto, aos pais a função (parental) primordial de promover as potencialidades criativas do filho, de sorte a sobrelevar o interesse do menor que se identifica com a obtenção de uma autonomia pessoal (emancipação) e se concretiza na possibilidade de expressar escolhas e propostas alternativas em relação aos mais diversos setores, dos interesses culturais àqueles políticos e afetivos, desde que seja salvaguardada a sua integridade psíquica e o global crescimento de sua personalidade.¹⁵⁸

Desta maneira, como a razão de ser da autoridade parental é justamente a promoção do desenvolvimento da personalidade dos filhos, o melhor interesse destes indivíduos deve lastrear as ações e decisões dos pais. Isso não impede, no entanto, que em alguns momentos a opinião, quando possível, das crianças e adolescentes seja conflitante com a de seus genitores ou responsáveis ou, até mesmo, seus direitos e interesses colidam. Surge, então, a indagação, é plausível pensar em limitação da autoridade parental?

¹⁵⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de. Autoridade Parental e Privacidade do Filho Menor: O Desafio de Cuidar para Emancipar. **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI** In: João Marcelo de Lima ASSAFIM, João Marcelo de Lima; MICHEL, Monica Navarro (Orgs.). Encontro de Internacionalização do CONPEDI. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. V. 7 Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55699>. Acesso em: 05 mai. 2022, p. 167.

3 OS LIMITES DA AUTORIDADE PARENTAL E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO *(OVER)SHARENTING*

3.1 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como limitação à autoridade parental

A autoridade parental, ao assumir a forma de um complexo de direitos e deveres voltado à persecução do desenvolvimento dos filhos que ainda não alcançaram a maioridade, deve sempre levar em consideração, primordialmente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dentro desta perspectiva, é imprescindível que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, aliado à doutrina da proteção integral, seja prestigiado em quaisquer situações que envolvam crianças e adolescentes, inclusive funcionando como um limitador à autoridade parental. Esta deve ser funcionalizada de acordo com interesse superior dos referidos indivíduos cuja vulnerabilidade é presumida, ou seja, há limites ao exercício da autoridade parental, como no contexto do *sharenting*, por exemplo.

A referida prática, que decorre da liberdade de expressão e do próprio exercício da autoridade parental não pode deixar de lado as reais necessidades, vontades e opiniões das crianças e adolescentes, na medida de sua maturidade. Embora não desenvolvido originalmente para crianças e adolescentes, o ambiente digital integra suas vidas, muitas vezes, sem que estes indivíduos sequer tenham discernimento sobre isso.

Não se pode esquecer que crianças e adolescentes são dotados de uma condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, o que não quer dizer que estão alheios a sua própria personalidade. Neste ponto, é o que Ana Carolina Brochado e Maria Carla Nery enfatizam:

Os pais não estão autorizados a decidir livremente sobre conteúdo a ser divulgado nas redes sociais a respeito dos seus filhos, pois a criança deixaria de ser pessoa e passaria a ser objeto, sem qualquer valoração sobre os danos sofridos por ela, sendo imprescindível que essa definição seja feita com valores no processo educacional digital.¹⁵⁹

¹⁵⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. NERY, Maria Carla Moutinho. Op. cit., p. 145.

Portanto, a superexposição de crianças e adolescentes na internet por seus pais, capaz de afrontar direitos fundamentais e expor estes indivíduos a riscos no mundo virtual nada mais é do que um exercício abusivo da autoridade parental, que negligencia o princípio do melhor interesse. Agir no melhor interesse das crianças também significa limitar a autoridade parental sempre que seu exercício não figure como o mais benéfico aos filhos, no caso concreto.

O princípio do melhor interesse também impõe uma análise de riscos prévia aos pais ao compartilharem fotos de seus filhos, por exemplo. Isso porque são eles que possuem o dever legal de zelar pelo desenvolvimento sadio dos filhos que ainda não atingiram a maioridade.

Como Elisa Cruz precisamente aduz:

A cláusula aberta da "proteção do melhor interesse" só pode ser lida validamente à luz da dignidade da pessoa humana, a qual irá determinar que o exercício da autoridade parental valorize a construção da subjetividade de seus filhos, sua integridade psicofísica e aspectos ligados à igualdade e à sua inserção na comunidade.

Assim, a reflexão e conscientização dos pais acerca das consequências que podem advir do *sharentig* são fundamentais para o exercício de uma autoridade parental responsável pautada no melhor interesse da criança. Este processo pode ser facilitado por meio da educação digital, já que a participação das crianças e adolescentes nas decisões acerca das postagens de seus pais ampliar-se-ia na medida em que se desenvolvessem.¹⁶⁰

3.2 As consequências jurídicas do (*over*)*sharenting*

Ao longo desta pesquisa foi possível perceber que a superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes por seus pais nas redes sociais pode gerar grandes impactos ao desenvolvimento destes indivíduos, atingindo seus direitos da personalidade, como o direito à imagem e à privacidade, e o seu pleno e sadio desenvolvimento. Os pais, no exercício de sua liberdade de expressão, acabam se excedendo, o que implica na não observância ao melhor interesse das crianças e adolescentes, que deve ser priorizado em qualquer situação.

¹⁶⁰ RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 286.

Neste sentido, diversas são as consequências jurídicas capazes de advir da referida prática, voltadas à contenção ou reparação dos danos causados às crianças e adolescentes. Como esclarece Filipe Medon, normalmente, o Judiciário, normalmente, é envolvido somente nos casos em que há a discordância dos pais com relação ao exercício da autoridade parental.¹⁶¹ Nestas hipóteses, um dos responsáveis acaba por discordar da superexposição do filho, buscando a solução da questão de forma judicial.¹⁶²

Ocorre que, em casos mais extremos torna-se necessária a atuação do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, no intuito de resguardarem a proteção da população infantojuvenil frente ao *oversharenting*. É o que Filipe Medon destaca:

Os direitos à privacidade e imagem dos menores devem ser tutelados de forma a serem compatibilizados com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que serve de parâmetro interpretativo apto a identificar se aquela intromissão na vida privada do menor é merecedora de tutela pelo ordenamento.¹⁶³

O Caso Melody, descrito no primeiro capítulo desta pesquisa, é um caso merecedor de tutela pelo ordenamento. Ausentes as figuras familiares capazes de encerrar ou minimizar a situação narrada no referido capítulo, em abril de 2015, a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos da Infância e Juventude da Capital de São Paulo, instaurou inquérito civil para investigar a exposição na internet de crianças cantoras de funk, os chamados MC's mirins, dentre eles a Mc Melody.¹⁶⁴ A atuação do Ministério Público objetivou a defesa e a primazia a integridade física, psíquica e moral destas crianças e adolescentes, quando os pais se abstiveram de seus papéis de guardiões.

¹⁶¹ MEDON, Filipe. Op. cit., p. 45

¹⁶² Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 mai. 2022).

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 mai. 2022).

¹⁶³ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.]**, v. 2, n. 2, 2019. DOI: 10.46818/pge.v2i2.60. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 17 mai. 2022, p. 12.

¹⁶⁴ MINISTÉRIO Público de São Paulo investiga MCs mirins. **MPSP**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=13364818&id_grupo=%20118&id_style=. Acesso em: 17 jan. 2022.

Especificamente com relação a Thiago Abreu, pai de Mc Melody e outras quatro meninas, em decorrência do procedimento civil, o Ministério Público do Trabalho propôs um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Este foi assinado pelo pai e responsável legal da cantora mirim, se comprometendo a não expor novamente a criança a performances de conotação sexual ou pornográfica e não condizentes com a faixa etária de Melody, observando inclusive as vestimentas e comportamentos da filha em suas exposições artísticas.¹⁶⁵

Além disso, Thiago Abreu, nos termos do acordo, se vinculou a diversas obrigações de não fazer como:

(...) Contratar, agenciar ou intermediar a contratação ou o agenciamento de menores de dezesesseis anos, nas mais diversas modalidades de trabalho artístico, sem que os mesmos possuam autorização judicial. Além da autorização judicial, o empresário está obrigado a não permitir que o trabalho da criança seja realizado em horário noturno nem submetê-la a ambientes prejudiciais ao seu desenvolvimento físico e psíquico (...).¹⁶⁶

O genitor de Mc Melody também se obrigou a apresentar ao juízo a identificação da conta-poupança em nome da criança para o depósito da remuneração recebida, bem como a cópia do plano de assistência médica, odontológica e psicológica e comprovante de matrícula, frequência e rendimento escolar. Qualquer obrigação descumprida ensejaria multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou a outro fundo equivalente, a critério do Ministério Público do Trabalho.¹⁶⁷

Não obstante o acordado, em 2019, novas polêmicas surgiram em torno de Melody e uma de suas irmãs, Bella, à época com 11 e 14 anos respectivamente. O youtuber Felipe Neto, inclusive, se mobilizou contra o apelo sexual envolvendo as cantoras na internet, propondo a Mc Belinho um acompanhamento pedagógico e psicológico das cantoras, a ser realizado por profissionais especializados em educação infantil, além da realização de uma filtragem dos conteúdos publicados no intuito de eliminar postagens que pudessem ser incompatíveis com as idades das meninas.^{168A}

¹⁶⁵ MC Belinho assina acordo com MPT sobre o trabalho de artistas mirins agenciados por ele. **MPT 2ª Região**. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/261-mc-belinho-assina-acordo-com-mpt-sobre-o-trabalho-de-artistas-mirins-agenciados-por-ele>. Acesso em: 23 jan. 2022.

¹⁶⁶ Ibid.

¹⁶⁷ Ibid.

¹⁶⁸ MÃE de Mc Melody culpa pai pela sexualização das filhas: 'Ele nunca me escutou'. **Estadão**. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,mae-de-mc-melody-culpa-pai-pela-sexualizacao-das-filhas-ele-nunca-me-escutou,70002689646>. Acesso em: 23 jan. 2022.

mãe das influenciadoras, Glória Daiane Severino, se pronunciou sobre o caso, afirmando que sempre foi impedida de interferir na carreira das filhas e contra a erotização e exposição promovida por Thiago Abreu, mais conhecido como Mc Belinho, o verdadeiro responsável pela carreira das cantoras.¹⁶⁹

O genitor da cantora mirim, então, publicou uma nota desculpando-se pelos excessos e deixou de acompanhar a carreira de Melody e Bella Angel, passando a responsabilidade à mãe das cantoras, e à Sabrina Bittencourt, uma profissional indicada pelo youtuber Felipe Netto.¹⁷⁰

Ocorre que, na prática, ao menos no que se pode observar nas redes sociais, este afastamento foi temporário, já que Mc Belinho nitidamente continua administrando a carreira das filhas, até mesmo de sua filha mais nova de apenas 2 anos, Aylla, cujo nome artístico é Mellany, fruto de outro relacionamento.¹⁷¹ Mellany tem mais de 84 mil seguidores no Instagram e com 10 meses de idade já havia estrelado um clipe ao lado da irmã Mellody, o que gerou novas polêmicas.¹⁷²

Aparentemente a intervenção do Ministério Público nem mesmo as recorrentes críticas foram capazes de inibir Mc Belinho. O caso da Mc Melody não é uma exceção. Logo, surge a preocupação, por exemplo, de que o empresário, genitor das meninas, acabe reproduzindo com Mellany, a irmã mais nova, a trajetória de Melody.

A cantora vista como uma “adulta em miniatura”¹⁷³ cuja imagem de sua infância que “não é apenas uma preparação para a vida adulta, mas uma fase cujas vivências e experiências são um fim em si mesmo”¹⁷⁴, assumiu um viés erótico e sensual. A antecipação da vida adulta ainda mais da

¹⁶⁹ Ibid.

¹⁷⁰ HERINGER, Carolina. **Pai de MC Melody diz não ser mais responsável por carreira da filha e se desculpa por excessos**. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/pai-de-mc-melody-diz-nao-ser-mais-responsavel-por-carreira-da-filha-se-desculpa-por-excessos-23391790.html>. Acesso em: 23 jan. 2022.

¹⁷¹ LEMOS, Nina. **Pai de MC Melody lança filha de dois anos como cantora**. E agora? Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/colunas/nina-lemos/2022/01/12/pai-de-mc-melody-lanca-carreira-de-filha-de-dois-anos-e-agora.htm>. Acesso em: 23 jan. 2022.

¹⁷² BORGES, Ramon. **Melody lança clipe com irmã de 10 meses e causa polêmica entre fãs**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/melody-lanca-clipe-com-irma-de-10-meses-e-causa-polemica-entre-fas>. Acesso em: 23 jan. 2022.

¹⁷³ MEDEIROS, Luisa Pedrosa. Op. cit., p. 30.

¹⁷⁴ MEDON, Filipe; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit.

forma que se sucedeu no caso da Mc Melody pode acabar prejudicando o próprio desenvolvimento infantil e as fases subsequentes de sua vida.¹⁷⁵

O caso de Bel para Meninas, em virtude do notável excesso, também acabou sendo levado ao judiciário. O Conselho Tutelar visitou a casa da família e elaborou um parecer a fim de auxiliar as investigações do Ministério Público.¹⁷⁶ Após toda essa repercussão, os pais da adolescente arquivaram todos os vídeos do canal “Bel para meninas”, afirmando, contudo, que não havia nenhuma determinação judicial para tal.¹⁷⁷

Apesar de todo esse impacto, a interrupção do canal infantil durou pouco. Poucos meses depois, os pais de Bel, Francinete e Maurício Peres, publicaram um vídeo no Instagram e no canal da menina, informando aos internautas sobre o retorno e esclarecendo as polêmicas que giraram em torno da família.

Logo no começo do vídeo, Fran, apelido da genitora de Bel, destaca que: “Inventaram uma campanha baseada em fake news tentando destruir nossa família, que sempre foi muito unida”. A youtuber ainda vai além, afirmando que a hashtag #SalveBelParaMenina amplamente divulgada no Twitter foi: “(...) impulsionada por robôs por meio do Twitter e, então, começou a ser replicada por pessoas que não conheciam a gente e que acreditaram nessas fake news”. Desde então, há a publicação de vídeos no canal “Bel para meninas” rotineiramente.¹⁷⁸

Ressalta-se, nesses casos, como a fiscalização dos órgãos de controle, como os Conselhos Tutelares é imprescindível para coibir situações de possíveis danos às crianças e adolescentes, enquanto seres vulneráveis em desenvolvimento. A atuação do Ministério Público, por sua vez, enquanto guardião da infância e juventude, se mostra primordial na investigação dessas eventuais

¹⁷⁵ Ibid.

¹⁷⁶ MEDON, Filipe. Op. cit. *apud* BATISTA JUNIOR, João. **Celebridades digitais, filhos pequenos de famosos faturam até R\$ 300 mil.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/celebridades-digitais-filhos-pequenos-de-famosos-faturam-ate-r-300-mil/> Acesso em: 27 abr. 2022.

¹⁷⁷ CANAL ‘Bel para Meninas’ volta a publicar vídeos no Youtube. **Revista Quem.** Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/08/canal-bel-para-meninas-volta-apos-polemicas-e-tres-meses-longo-do-youtube.html>. Acesso em: 24 jan. 2022.

¹⁷⁸ Ibid.

violações, devendo o órgão ministerial judicializar os casos quando necessário.¹⁷⁹ Os casos descritos não podem ser normalizados nem replicados.

Neste sentido, Filipe Medon precisamente afirma que:

A violação dos direitos dos menores transcende à situação jurídica dos genitores: é de interesse do Estado, a quem também incumbe a sua integral proteção. Por isso, o Parquet está habilitado não só a intervir no feito, como também a levar este tipo de situação aos olhos do Judiciário, valendo-se dos instrumentos pertinentes para assegurar que não haja exorbitância no exercício do poder familiar, pois, se pode pensar, ainda, num cenário onde ambos os pais, casados ou conviventes, consintam com aquela exibição da imagem do menor.¹⁸⁰

No âmbito do cenário jurídico brasileiro, a análise das consequências jurídicas do fenômeno do *oversharenting* torna necessária a busca por um “diálogo das fontes, integrando o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outros instrumentos normativos, tendo a Constituição da República e sua tábua axiológica como matriz agregadora e uniformizadora”¹⁸¹, na busca pela proteção máxima às crianças e adolescentes, cuja vulnerabilidade é ínsita.

A própria Lei De Proteção de Dados mostra-se insuficiente, se analisada de forma isolada, já que se restringiu “a prever que caberá aos pais manifestar o consentimento para o tratamento dos dados pessoais de seus filhos menores, sem nada dispor sobre eventual excesso no compartilhamento desses dados ou quanto à possibilidade de arrependimento por parte dos filhos no futuro”, como salienta Filipe Medon.¹⁸²

Com relação ao *sharenting* comercial, especialmente no que diz respeito as crianças que atuam como influenciadoras digitais, não existe uma regulação específica sobre o tema, capaz de oferecer mecanismos jurídicos para evitar eventuais abusos que possam ameaçar o desenvolvimento e direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

De forma diversa da realidade brasileira, em outubro de 2020, a França foi o primeiro país a regulamentar o trabalho dos influenciadores digitais ou youtubers mirins, por meio da edição da

¹⁷⁹ MEDON, Filipe. Op. cit., p. 353.

¹⁸⁰ AFFONSO, Filipe José Medon. Op. cit., p. 22.

¹⁸¹ MEDON, Filipe. Op. cit., p. 50.

¹⁸² Ibid., p. 52.

Lei nº 2020 – 1266. Consoante a referida lei, “as crianças "influencers" terão suas atividades protegidas pelo código do trabalho exatamente como as previsões dirigidas às crianças que desempenham trabalhos nas mídias e canais de comunicação franceses”.¹⁸³

Além disso, as crianças poderão “requerer diretamente às plataformas, sem exigência do consentimento de seus pais, a exclusão de seus vídeos, num mecanismo assemelhado a um direito ao esquecimento”.¹⁸⁴ Os pais, por outro lado, precisarão de uma autorização especial perante a administração responsável do Estado para que os vídeos dos filhos possam ser postados no ambiente virtual.

A legislação ainda prevê “multas de até EUR 75 mil (R\$ 465 mil) e prisão de até cinco anos para quem gravar vídeos com fins lucrativos com menores de 16 anos sem autorização do governo”¹⁸⁵. Deve haver também o depósito do lucro aferido pelos influenciadores mirins em uma poupança específica para que tenham acesso aos valores somente quando alcançarem a maioridade ou emancipação.¹⁸⁶

Em razão da carreira de influenciador digital ser muito bem remunerada e entusiástica para muitos, a tendência é que haja a crescente inserção de crianças e adolescentes, por anseio próprio ou de seus pais, neste ramo. A citada lei francesa trata-se, então, de um importante avanço que pode servir de inspiração para a criação de aparatos protetores similares no ordenamento jurídico brasileiro a fim garantir a tutela dos direitos fundamentais destes seres em desenvolvimento.

Portanto, as consequências jurídicas da superexposição de crianças e adolescentes por seus pais nas redes sociais são diversas e serão definidas de acordo com a gravidade do caso concreto, no que diz respeito aos riscos e violações de direitos fundamentais destes indivíduos em desenvolvimento, viabilizando, assim, uma resolução mais efetiva do grande impasse entre a

¹⁸³ DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil> Acesso em 12 jan. 2022.

¹⁸⁴ MEDON, Filipe. Op. cit., p. 53.

¹⁸⁵ A proteção de dados de crianças e adolescentes: uma radiografia institucional por meio do Boletim da Infância e Privacidade. **Data Privacy Brasil.** Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/10/dpbr_relatorio_bip_alana.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

¹⁸⁶ DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Op. cit.

liberdade de expressão dos pais, que decorre do poder familiar e os direitos fundamentais dos filhos.

Sendo assim, serão analisadas a seguir, de forma mais específica, questões relativas às medidas de proteção que poderão ser aplicadas aos pais, assim como a possível responsabilização civil destes, em razão do fato do *oversharenting* amoldar-se a um exercício abusivo do poder familiar. Discutir-se-á ainda a possibilidade da determinação de obrigações de fazer e não fazer, destinadas aos pais, com relação às postagens relacionadas a seus filhos.

3.2.1 O filtro, a remoção do conteúdo publicado nas redes sociais e a imputação de obrigações aos pais

Nem sempre as questões envolvendo o *oversharentig* precisam ser solucionadas mediante um processo judicial, usualmente moroso e demorado. A depender da magnitude do caso seria possível pensar na utilização de métodos não adversarias para a resolução do conflito, como por exemplo, na hipótese em que os pais discordam entre si sobre a divulgação de imagens e dados de seus filhos nas redes sociais. Isto é, casos nos quais, primordialmente, se discute a quantidade ou periodicidade das publicações relativas aos infantes podem acabar sendo resolvidos de forma mais eficiente pela mediação ou conciliação.¹⁸⁷

É preciso sempre lembrar que a pauta em questão é o melhor interesse da criança e do adolescente, prioridade máxima e principal orientação para o exercício da autoridade parental. Tratando-se de uma demanda familiar, que envolve direitos tão sensíveis, os métodos não adversariais podem figurar como uma boa alternativa.

À vista disso, Renata Vilela destaca:

¹⁸⁷ “O grau de interferência de um terceiro na elaboração de uma solução é, inclusive, uma das essenciais características que distinguem a mediação da conciliação. Isso porque, enquanto na conciliação o objetivo central é a realização de um acordo, na mediação o mediador apenas age como um facilitador, capacitando a comunicação entre as partes sem induzi-las a um consenso. De fato, o mecanismo contencioso não se ajusta a determinados tipos de litígios nos quais se faz mais necessário atentar para os problemas sociais que estão na base da litigiosidade do que para os sintomas que revelam a sua existência” (MULTEDO, Renata Vilela. Desafios da responsabilidade civil nas relações familiares: redes sociais e os métodos adequados de solução de conflitos. **Revista IBERC**, v. 2, n. 2, 1 set. 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/53> Acesso em: 18 mai. 2022, p. 20).

Na busca da melhor solução para o caso concreto, à luz do diálogo e das recíprocas concessões, em vez da substituição da vontade das partes pela imposição do Estado-juiz, a mediação mostra-se, na grande maioria das vezes, muito mais vantajosa. Ao contrário da lógica do ganhar e perder, ínsita aos processos judiciais, a mediação busca que as partes em conflito identifiquem por si mesmas as alternativas do benefício mútuo.¹⁸⁸

No âmbito da mediação, por exemplo, os pais poderiam, voluntariamente, optar pela exclusão das publicações excessivas ou violadoras acerca de seus filhos, se comprometendo, inclusive, a não realizar postagens futuras, amparados pelo bom senso e pela ponderação dos interesses em jogo. A filtragem mais cuidadosa das postagens também seria uma boa solução. Valendo-se da sensatez, os pais poderiam chegar à conclusão sobre os tipos de postagens que seriam vexatórias ou possivelmente danosas aos seus filhos.

Em verdade, a tentativa de acordo:

Tem por característica a ausência de julgamento e de ganho de um contra o outro, mas a gestão confidencial e imparcial da resolução conjunta do problema, induzida pelo mediador, mediante acordo durável e mutuamente aceitável, com espírito de corresponsabilidade parental, podendo ser concluída com homologação judicial.¹⁸⁹

Vale ressaltar ainda, nas palavras de Filipe Medon, que:

Não se pode esquecer que o que está se disputando não é aferição de qual genitor terá seu poder familiar prevalecendo, mas a tutela da imagem e da privacidade de um menor, o que demanda, até mesmo, a participação do Ministério Público no feito, cuja opinião será de fundamental importância para garantir a efetividade desta tutela.¹⁹⁰

Não sendo possível chegar a um consenso, o Poder Judiciário poderia atuar em função da primazia do melhor interesse das crianças e adolescentes, por meio da análise das peculiaridades do caso concreto. Neste sentido, o magistrado poderia determinar obrigações de fazer e não fazer aos pais para que excluíssem as publicações referentes aos seus filhos ou deixassem de realizá-las futuramente, estabelecendo uma tutela preventiva e repressiva ao mesmo tempo. Tais obrigações

¹⁸⁸ MULTEDO, Renata Vilela. Op. cit., p. 28.

¹⁸⁹ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 865.

¹⁹⁰ AFFONSO, Filipe José Medon. Op. cit., p. 21.

poderiam, inclusive, ensejar multa coercitiva (astreintes)¹⁹¹, em caso de descumprimento, conforme preceituam os artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.¹⁹²

Indiscutivelmente, a análise sempre será casuística, devendo o magistrado sopesar as circunstâncias específicas do caso concreto a fim de alcançar melhor a solução possível, levando em consideração o discernimento das crianças e adolescentes para expressarem sua opinião, já que:

Conforme a criança vai crescendo, ela passa a “sentir junto” com seus pais, manifestando também seus desejos e vontades, que devem ser respeitados dentro do possível. Finalmente, quando ingressam na adolescência, o papel dos pais começa a diminuir: o protagonismo no consentimento passa a ser cada vez mais dos adolescentes.¹⁹³

A exemplo da própria Lei Geral de Proteção de Dados que exclui os adolescentes da regra contida no parágrafo primeiro de seu artigo 14, em privilégio à autonomia destes, dispensando o consentimento específico dos pais para o tratamento dos dados pessoais destes indivíduos.¹⁹⁴ Na medida em que possuem capacidade e maturidade para assumirem suas próprias responsabilidades, as opiniões e vontades dos adolescentes devem ser levadas em consideração, buscando um constante diálogo com os pais.¹⁹⁵

¹⁹¹ “A multa é medida executiva que pode ser imposta pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, com o objetivo de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação (art. 536, § 1º, c/c, art. 537, CPC). O beneficiário da multa é a parte adversária (art. 537, § 2º, CPC). Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês” (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. v. 5: 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 621).

¹⁹² Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 mai. 2022).

¹⁹³FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.232. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>. Acesso em: 17 mai. 2022.

¹⁹⁴ Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (...) (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 19 mai. 2022).

¹⁹⁵ FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe, Op. Cit.

O consentimento dos adolescentes também possui um papel primordial nos processos de adoção. O adotando, caso possua mais de 12 (doze) anos de idade, deve consentir com a sua adoção, o que denota a importância da expressão de vontade própria para a maior efetividade do processo e garantia de seu melhor interesse.¹⁹⁶ Logo, de forma analógica, os conflitos envolvendo o *oversharenting* podem ser minimizados ou dirimidos a partir do momento em que a autonomia dos adolescentes, com maior discernimento para expressar suas opiniões pessoais, é ponderada.

Não se pode esquecer, como já mencionado, que havendo a configuração do trabalho artístico infantil, no contexto do *sharenting* comercial, os pais possuem a obrigação legal de solicitar a autorização do Poder Judiciário para que seus filhos desenvolvam tais atividades.

Ausente a regulamentação específica da atividade no Brasil, seria plausível uma proposta de *lege ferenda*, com inspiração na citada lei francesa, que estipulasse medidas a serem adotadas pelos pais e responsáveis tais como: a criação de uma poupança obrigatória para os influenciadores mirins ou a necessidade de comprovação de que a renda gerada estaria sendo revertida em favor da criança ou adolescente. Os pais, assumindo o papel de agenciadores, também teriam direitos assegurados e toda carga horária e condições dos trabalhos desenvolvidos deveriam ser compatibilizadas com o melhor interesse e desenvolvimento sadio da população infantojuvenil.

Casos aparentemente inofensivos, como o caso da menina Alice também podem ser mediados ou necessitar de uma atuação mais incisiva do Poder Judiciário. Embora os pais promovam postagens inocentes sobre a criança, explicitando momentos cativantes de seu crescimento, a utilização da imagem da menina para fins diversos acabou fugindo do controle, o que poderia trazer sérias consequências para a família como um todo. Por isso é tão importante a análise prévia dos pais acerca do desdobramento de suas condutas em exibir seus filhos nas redes sociais. É preciso ponderar os riscos da exposição virtual, mesmo que essa seja uma tarefa árdua.

¹⁹⁶ Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento (BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 mai. 2022).

Não é demais lembrar que o excesso deve ser avaliado de acordo com a função das postagens e a vida digital dos pais, bem como a vontade dos filhos deve prevalecer, com relação a filtragem, exclusão ou publicação futura de sua própria imagem ou de seus dados, na medida em que dispuserem de discernimento e maturidade para tal.¹⁹⁷

3.2.2 As medidas de proteção aplicáveis aos pais ou responsáveis

Em caso de nítidos abusos ou violações dos direitos das crianças e adolescentes, em razão da superexposição, consequências jurídicas mais drásticas podem ser adotadas. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário, acionado por qualquer dos pais ou pelo próprio Ministério Público acabará intervindo no exercício do poder familiar, frente a extrema necessidade apresentada no caso concreto.

Ocorre que, como esclarece Filipe Medon:

Esta é uma intromissão querida pelo ordenamento, porque não visa simplesmente esvaziar o poder dos pais, mas garantir a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, diante de conflitos que vêm se agigantando com o desenvolvimento das tecnologias no mundo digital.

Como disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público poderá “impedir a exploração da imagem de crianças e de adolescentes, de maneira a garantir-lhes o direito ao respeito e à dignidade, através de instrumentos como o inquérito civil e a ação civil pública”.¹⁹⁸ A ideia é, pois, resguardar os aspectos inerentes à privacidade e à imagem destes seres em desenvolvimento.

Além disso, o referido Estatuto dispõe acerca das medidas de proteção que podem ser aplicadas aos pais, conforme dispõe o artigo 129:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

¹⁹⁷ MULTEDO, Renata Vilela TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 17.

¹⁹⁸ AFFONSO, Filipe José Medon. Op. cit., p. 11.

Art. 201. Compete ao Ministério Público: (...) V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal (BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 19 mai. 2022).

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
 II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
 VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 VII - advertência;
 VIII - perda da guarda;
 IX - destituição da tutela;
 X - suspensão ou destituição do poder familiar.
 Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.¹⁹⁹

De acordo com a Coordenadoria da Infância e da Juventude do estado de Tocantins, tais medidas são “aplicadas com a finalidade de cessar a situação de risco, proteger a criança ou adolescente e garantir o pleno gozo dos direitos ameaçados ou violados”.²⁰⁰ Sendo assim, extremamente pertinentes aos casos em que há a superexposição das crianças e adolescentes na internet.

Medidas como a advertência e a obrigação de acompanhamento e tratamento especializado dos pais, por exemplo, podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar.²⁰¹ Este ainda é capaz de determinar medidas de proteção às próprias crianças e adolescentes, como orientação, apoio e acompanhamento temporários, sempre que seus direitos estiverem ameaçados ou violados, verificada a omissão ou abuso dos pais em face dos riscos oriundos do *oversharenting*, conforme disposições dos artigos 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
 I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
 III - em razão de sua conduta.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 mai. 2022.

²⁰⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTIS. **O que diz o ECA**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/o-que-diz-o-eca>. Acesso em: 19 mai. 2022.

²⁰¹ Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

(...) (BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 mai. 2022).

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.²⁰²

Destaca-se que as referidas medidas levarão em consideração princípios tais como a “condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito”, a “proteção integral e prioritária”, a “responsabilidade primária e solidária do poder público”, o “interesse superior da criança e do adolescente” e a “privacidade”, nos termos do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Casos extremos, como o da Mc Melody e da menina Bel já narrados, merecem atenção redobrada. Nessas hipóteses, as violações são tamanhas que o magistrado, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto e do requerimento de familiares ou do próprio Ministério Público pode vir a determinar a medida mais drástica aplicável aos pais: a suspensão ou perda do poder familiar.²⁰³ É o que destaca Denise Comel:

A perda do poder familiar é a mais grave medida imposta em virtude da falta aos deveres dos pais para com o filho, ou falha em relação à condição paterna ou materna, estribando-se em motivos bem mais sérios que a suspensão. Será ela imposta quando qualquer dos pais agir desviando-se ostensivamente da finalidade da instituição, pelo que se lhe vai retirar a autoridade, destituindo-o de toda e qualquer prerrogativa com relação ao filho.²⁰⁴

Percebe-se que não há dúvidas de que a aplicação de qualquer das medidas de proteção citadas visa priorizar o melhor interesse das crianças e adolescentes, em condição de ínsita vulnerabilidade. Logo, como ressalta Filipe Medon, essas medidas devem ser enxergadas:

²⁰² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 mai. 2022.

²⁰³ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.. Acesso em: 19 mai. 2022).

²⁰⁴ COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 285.

Não como forma de punir o genitor, mas como forma de garantir a tutela efetiva dos direitos do menor, sempre à luz do seu melhor interesse e da inabalável certeza de que a ele é garantido pelo Estado o mais amplo espaço de desenvolvimento dos caracteres de sua personalidade, com o intuito de formar uma pessoa humana com dignidade social reconhecida e com o intangível e inalienável direito de ser feliz dentro do seu espaço de privacidade.²⁰⁵

Dessa forma, a busca pela proteção dos filhos contra os mais variados riscos a que estão expostos em razão do *oversharenting*, em determinados casos, pode tornar-se um papel do Judiciário, aliado aos órgãos de controle, como o Conselho Tutelar e o Ministério Público, guardião da infância e da juventude.

3.2.3 A responsabilidade civil pelo abuso do poder familiar

Os pais, como titulares do poder familiar, se incumbem da prerrogativa de protegerem seus filhos, enquanto crianças e adolescentes. Assim, a atuação dos responsáveis sempre deve nortear-se em direção ao melhor interesse dos infantes.

Com base nisso, em maio de 2022, no âmbito da IX Jornada de Direito Civil, em comemoração aos 20 Anos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil, o Conselho da Justiça Federal aprovou o enunciado n. 691 de autoria de Filipe Medon que dispõe: “A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”.²⁰⁶

A respeito do tema, Filipe Medon ressalta que “uma exposição incontrolada e irrefletida da imagem, dos dados e informações faz exatamente o oposto: vulnera, em vez de proteger”.²⁰⁷ Logo,

²⁰⁵ AFFONSO, Filipe José Medon. Op. cit., p. 23.

²⁰⁶ MUSSI, Jorge (Coord.). **IX Jornada Direito Civil - Comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 50. Enunciado com conteúdo similar já havia sido aprovado em outra oportunidade pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “Enunciado 39 - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição” (IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 20 mai. 2022).

²⁰⁷ MEDON, Filipe. Op. cit., p. 49.

é possível concluir que o *oversharenting* se trata, na verdade, de um exercício anormal do direito à liberdade de expressão dos pais que culmina no abuso do próprio poder familiar.²⁰⁸

O referido abuso, então, ensejaria a responsabilidade civil dos pais, já que a publicação em excesso de dados e imagens dos filhos nas redes sociais é capaz de configurar ato ilícito cujo dano resta evidente e presumido, devendo ser reparado,²⁰⁹ na medida em que negligencia o próprio melhor interesse dos infantes.

Como se pode extrair da redação do artigo 187 do Código Civil “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Dessa forma, a partir do momento em que o *oversharenting* como exercício da autoridade parental ou do poder familiar coloca em risco as crianças e adolescentes a potenciais danos que podem atingir proporções incalculáveis, resta nítido o abuso do direito.

É o que Anderson Schreiber expressa ao afirmar que: “abusa do direito quem o exerce de forma aparentemente regular, mas em contradição com os valores que o ordenamento pretende por meio dele realizar”.²¹⁰ O ordenamento espera que o exercício do poder familiar se volte a concretização da proteção integral das crianças e adolescentes, em razão de sua condição de vulnerabilidade. A prática do *oversharenting* pelos pais parece caminhar em sentido diverso.

Ana Carolina Brochado e Renata Vilela, em estudo recente, estabeleceram dois parâmetros a serem analisados para se aferir se o dano injusto será indenizável no contexto da superexposição das crianças e adolescentes nas redes sociais:

- a) É possível uma esfera de liberdade de expressão dos pais quanto à exibição dos filhos na internet que se limita à fotos e postagens no contexto familiar; b) a liberdade de expressão dos pais em relação à imagem dos filhos não pode ser exercida de forma abusiva, nem sob a perspectiva quantitativa – com um número excessivo de

²⁰⁸ MULTEDO, Renata Vilela TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 14.

²⁰⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2022).

²¹⁰ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., 2019, p. 214.

postagens, a ser verificado in concreto – nem qualitativa – expondo os filhos fora do ambiente familiar, em situações humilhantes, vexatórias, ou que, mesmo que atualmente não tenham essa conotação, que possam constrangê-los no futuro.²¹¹

Ultrapassados esses limites, é possível considerar a conduta dos pais como disfuncional e passível de responsabilização, como forma de resguardar a privacidade dos filhos. Havendo, ainda, resistência dos pais em realizar a exclusão das publicações, inclusive após a solicitação de seus filhos, maior seria o dano, gerando o incremento do valor da indenização.²¹²

Dessa forma, embora cabível a responsabilidade civil,²¹³ esta se mostra pouco eficiente no contexto das relações familiares. Como a ideia é prevenir danos e restaurar relações, a busca ao judiciário, frequentemente, “gera o efeito reverso, pois embora a lide ponha fim ao processo, nessas relações raramente ela põe fim ao conflito. É preciso tratar do conflito doloroso, é preciso restaurar a relação, é preciso minimizar a dor”, como salienta Renata Vilela Multedo.²¹⁴

Logo, como já mencionado, a opção pelos métodos não adversários pode mostrar-se mais vantajosa e eficaz para a manutenção de uma relação saudável entre pais e filhos, assim como para a persecução do melhor interesse das crianças e adolescente. Não se pode ignorar as circunstâncias concretas da situação, responsáveis pela definição de sua gravidade a fim de possibilitar a análise da suficiência ou não da medida não adversarial.

O incentivo às políticas públicas voltadas à educação digital também seria uma ferramenta alternativa importante para evitar o *oversharenting*. As referidas políticas poderiam ser adotadas

²¹¹ MULTEDO, Renata Vilela TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 16.

²¹² Ibid, p. 16.

²¹³ Para além dos pressupostos gerais da responsabilidade civil que consistem na comprovação do dano, da conduta ilícita e do nexo de causalidade entre ambos, se discute na doutrina se a responsabilidade civil por abuso de direito prescindiria de culpa. Consoante o Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”. Parte da doutrina filia-se a esse entendimento, considerando dispensável eventual reprovabilidade subjetiva da conduta ilícita praticada. Não haveria que se falar em intenção de lesar para configurar a responsabilização civil. Por outro lado, há quem defenda a necessidade de comprovação da culpa para tal, já que o Código Civil, em seu artigo 187, não é expresso no sentido de dispensá-la. A comprovação da culpa seria devida, “a depender do suporte fático da pretensão indenizatória”, para a caracterização da responsabilidade civil por abuso de direito (CARNAÚBA, Daniel Amaral; REINIG, Guilherme Henrique Lima. **Abuso de direito e culpa na responsabilidade civil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-16/direito-civil-atual-abuso-direito-culpa-responsabilidade-civil>. Acesso em: 20 mai. 2022.

²¹⁴ Ibid., p. 26.

pelo Estado e pelas empresas provedoras e gestoras das redes sociais.²¹⁵ A conscientização dos pais, principalmente, é de mister importância nesse processo, visto que eles são os responsáveis por zelar pela proteção e interesse de seus filhos.

²¹⁵ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro, **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 7, n° 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0> Acesso em: 20 mai. 2022, p. 270.

CONCLUSÃO

O estudo proposto pela presente monografia permite concluir que a exposição de imagens e dados das crianças e adolescentes, pelos pais, nas redes sociais é um fenômeno crescente, que reflete a dinâmica social contemporânea. Ao mesmo tempo em que as publicações virtuais representam um sentimento de realização dos pais, há, por outro lado, uma invasão do espaço da vida privada dos filhos, menores de idade, que, muitas vezes, não são capazes de expressar sua vontade em se expor ou não virtualmente.

A verdade é que os problemas surgem de forma mais nítida no contexto do *oversharenting*, ou seja, quando a exposição se torna quantitativamente abusiva e qualitativamente inadequada, embora não haja parâmetros bem definidos para a verificação de tal excesso. Considerado um exercício disfuncional da autoridade parental, o fenômeno expõe crianças e adolescentes a potenciais riscos evidentes, como o sequestro de dados, o *cyberbullying*, a hipersexualização, vez que tudo o que é publicado na internet é eternizado.

Dessa forma, não há dúvidas acerca da colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos, como o direito à imagem e à privacidade. Os pais, titulares do poder familiar, são os responsáveis por prestar assistência aos filhos que ainda não atingiram a maioria, resguardando seus direitos fundamentais, mas acabam colocando à prova tais direitos pela prática do *oversharenting*, mesmo que, em muitos casos, não possuam dimensão dos perigos deste exercício da parentalidade irresponsável e negligente.

A busca pelo melhor interesse das crianças e adolescentes, então, surge como o cerne para a resolução da questão. O exercício da autoridade parental deve funcionalizar-se de acordo com esse princípio, assim como todas as ações que envolvam a população infantojuvenil. É um dever do Estado, da família e da sociedade em geral resguardar o desenvolvimento sadio desta parcela de indivíduos, em condição peculiar de vulnerabilidade, em respeito à Doutrina da Proteção Integral que integra o ordenamento jurídico brasileiro.

Como ressaltado no terceiro capítulo, as consequências jurídicas do fenômeno são diversas, sendo o caso concreto o indicador para a escolha da melhor alternativa. A análise será essencialmente casuística. Embora a maior parte dos casos que cheguem ao Poder Judiciário serem relacionados a divergências entre os pais quanto à exposição de informações e imagens de seus filhos, há casos de inequívoco excesso que merecem uma intervenção mais incisiva.

Nestes casos, seria cabível a aplicação de medidas protetivas aos pais, até mesmo a suspensão ou perda do poder familiar. Não se pode esquecer do papel fundamental da fiscalização e atuação dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público, como guardião da infância e da juventude, voltados à primazia do melhor interesse das crianças e adolescentes.

De mais a mais, em casos mais brandos pode-se pensar na responsabilização civil, bem como no estabelecimento de obrigações de fazer, assim como na adoção de métodos não adversariais de soluções de conflitos. Estes podem figurar como boa alternativa, devendo ser estimulados nos casos de superexposição menos graves, já que embora o instituto da responsabilidade civil possua aplicação, este se mostra desafiador no contexto das relações familiares e, até mesmo, pouco efetivo.

Por fim, a educação digital e conscientização dos pais revela-se extremamente importante para ampliar as reflexões acerca da prática do *oversharenting*, potencialmente danosa ao crescimento biopsíquico saudável das crianças e adolescentes. Os instrumentos existentes no ordenamento jurídico aliados a uma atuação responsável e zelosa dos pais, pautada no bom senso, são capazes de resguardar as crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

A proteção de dados de crianças e adolescentes: uma radiografia institucional por meio do Boletim da Infância e Privacidade. **Data Privacy Brasil**. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/10/dpbr_relatorio_bip_alana.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

A VIDA EM Londres De Alice, a menina que ‘fala difícil’. **BBC News Brasil**. 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GOgRZz1TzPY>. Acesso em: 25 jan. 2022.

ACEITAÇÃO do risco. **CNCS**. Disponível em: <https://cncs.gov.pt/pt/glossario/#linhasobservacao>. Acesso em: 27 abr. 2022.

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2019. DOI: 10.46818/pge.v2i2.60. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 17 mai. 2022.

AMORIM, Bárbara. HOLANDA, André. Melody e a erotização dos corpos e discursos infantis. In: **Anais XXIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste**, p. 06. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sudeste2019/resumos/R68-1204-1.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

ANUNCIACÃO, Palloma Maria Reis da. **Influencers mirins e o trabalho infantil**: novas formas de profissionalização e a proteção integral das crianças e adolescentes na era digital. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador (UCSal), 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2022.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**, p. 201-213. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

BARROS, Duda Monteiro; FERRAZ, Ricardo. **Influenciadores mirins estão em alta, especialistas alertam para perigos**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/influenciadores-mirins-estao-em-alta-especialistas-alertam-para-perigos/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BATISTA JUNIOR, João. **Celebridades digitais, filhos pequenos de famosos faturam até R\$ 300 mil**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/celebridades-digitais-filhos-pequenos-de-famosos-faturam-ate-r-300-mil/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BEL para Meninas. **Canal**. Disponível em: <https://www.youtube.com/c/Belparameninas>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Rev. Def. Públ. do Est. do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BORGES, Ramon. **Melody lança clipe com irmã de 10 meses e causa polêmica entre fãs**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/melody-lanca-clipe-com-irma-de-10-meses-e-causa-polemica-entre-fas>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Trabalho-infantil-art%C3%ADstico-e-as-novas-tecnologias_o-caso-dos-influenciadores-digitais-mirins-Sandra-Regina.pdf. Acesso em: 4 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 04 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5452 de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Youtuber**. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10.983/2018. Deputado Eduardo da Fonte. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137> Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8078 de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 4 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 4 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 04 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 19 mai. 2022

CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales et al. **Manual Jurídico**. Influenciadores digitais. Disponível em: <https://portal.megabrasil.com.br/anuariofiles/Manual-Influenciadores-novavers%C3%A3o.pdf>. Acesso em 24 abr. 2022.

CAMPOS, Caroline de; PEREIRA, Tânia da Silva. Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988. Revista da EMERJ, Rio de

Janeiro, v.6, n. 23, p. 252-271, 2003. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/68129> Acesso em: 29 abril 2022.

CANAL 'Bel para Meninas' volta a publicar vídeos no Youtube. **Revista Quem**. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/08/canal-bel-para-meninas-volta-a-pos-polemicas-e-tres-meses-longe-do-youtube.html>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CARNAÚBA, Daniel Amaral; REINIG, Guilherme Henrique Lima. **Abuso de direito e culpa na responsabilidade civil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-16/direito-civil-atual-abuso-direito-culpa-responsabilidade-civil>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CATTARUZZI, Livia. **Unboxing: crianças fora da caixa**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/unboxing-criancas-fora-da-caixa/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 1, jan/mar 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 16 mai. 2022.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral No. 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração (artigo 3.º, parágrafo 1)**. UN Doc CRC/C/GC/14. [s.l.], 2013. Tradução não oficial da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens de Portugal do inglês para o português. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/>. Acesso em: 09 mai. 2022.

CONAR. **Guia de boas práticas para a publicidade online voltada ao público infantil**. Disponível em: <http://www.conar.org.br/index.php?codigo&pg=infantil.php>. Acesso em: 4 mai. 2022.

CURY JUNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf> Acesso em: 2 mai. 2022.

DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil> Acesso em 12 jan. 2022.

DIAS, Guilherme Soares. **Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil**. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 4 mai. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. v. 5: 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro, **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 7, nº 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0> Acesso em: 27 abr. 2022.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Foco, 2021.

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.]**, v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.232. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>. Acesso em: 17 mai. 2022.

FERNANDES, Luiza. **Filha de Virginia Fonseca alcança 2 milhões de seguidores no Instagram antes mesmo de nascer**. Disponível <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/filha-de-virginia-fonseca-alcanca-2-milhoes-de-seguidores-no-instagram-antes-mesmo-de-nascer/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

FILM Club: ‘IF you didn’t sharent’, did you even parent? **The New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/09/19/learning/film-club-if-you-didnt-sharent-did-you-even-parent.html#:~:text=%E2%80%9CIf%20You%20Didn't%20,admonish%20them%20for%20their%20behavior>. Acesso em: 27 abr. 2022.

GUIMARÃES, Cleo. **Comercial com Fernanda Montenegro e bebê Alice faz Itaú bater record**. Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/comercial-com-fernanda-montenegro-e-bebe-alice-faz-itaubater-recorde/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

GUIMARÃES, Cleo. **Prefeitura usa foto de Bebê Alice sem autorização e depois apaga**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/prefeitura-usa-foto-de-bebe-alice-sem-autorizacao-e-depois-apaga-veja/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

HERINGER, Carolina. **Pai de MC Melody diz não ser mais responsável por carreira da filha e se desculpa por excessos**. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/pai-de-mc-melody-diz-nao-ser-mais-responsavel-por-carreira-da-filha-se-desculpa-por-excessos-23391790.html>. Acesso em: 23 jan. 2022.

IBDFAM. **Enunciados**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2023%20%2D%20Havendo%20atraso%20ou,pr%C3%A1tica%20do crime%20de%20abandono%20material>. Acesso em: 20 mai. 2022.

INFLUENCIADORA obriga filho a chorar em vídeo e abandona as redes após críticas. **Isto é**. Disponível em: <https://istoe.com.br/influenciadora-obriga-filho-a-chorar-em-video-e-abandona-as-redes-apos-criticas/> Acesso em: 27 abril 2022.

INFLUENCIADORES mirins: expressão cultural ou exploração comercial? **Criança e consumo**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/influenciadores-mirins/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

ITAU. **2022 é feito com você**. 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KiNlw55m67A>. Acesso em: 25 jan. 2022.

KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. **Revista Comunicare**, vol. 17, ed. 70, 2019. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-1-Communicare-17-Edi%C3%A7%C3%A3o-Especial.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

LEMOS, Nina. **Pai de MC Melody lança filha de dois anos como cantora**. E agora? Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/colunas/nina-lemos/2022/01/12/pai-de-mc-melody-lanca-carreira-de-filha-de-dois-anos-e-agora.htm>. Acesso em: 23 jan. 2022.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para a Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. *Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)*, Brasília, v. 7, nº 2, 2017. P. 313-329 Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4796> Acesso em: 28 abr. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MÃE de Bel Para Meninas se manifesta após ser acusada de abusos. **Catraca Livre**. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/entretenimento/mae-de-bel-para-meninas-se-manifesta-apos-ser-acusada-de-maus-tratos/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

MÃE de Mc Melody culpa pai pela sexualização das filhas: 'Ele nunca me escutou'. **Estadão**. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,mae-de-mc-melody-culpa-pai-pela-sexualizacao-das-filhas-ele-nunca-me-escutou,70002689646>. Acesso em: 23 jan. 2022.

MANDELLI, Mariana. **Caso Bel Para Meninas e a exposição infantil nas redes**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 23 jan. 2022.

MANDELLI, Mariana. **O Caso Alice e os memes com imagens de crianças**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/01/o-caso-alice-e-os-memes-com-imagens-de-criancas.shtml>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MC Belinho assina acordo com MPT sobre o trabalho de artistas mirins agenciados por ele. **MPT 2ª Região**. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/261-mc-belinho-assina-acordo-com-mpt-sobre-o-trabalho-de-artistas-mirins-agenciados-por-ele>. Acesso em: 23 jan. 2022.

MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais**: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. 2019. 79 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/24446>. Acesso em: 17 jan. 2022.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: A superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: DALDATO, Luciana; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Autoridade Parental**: dilemas e desafios contemporâneos. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: A superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadacini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

MEDON, Filipe; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o exercício da autoridade parental na era da superexposição**. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/hipersexualizacao-infanto-juvenil-na-internet-e-o-exercicio-da-autoridade-parental/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

MENA, Isabela. **Verbete Draft**: o que é Sharenting. Disponível em: <https://www.projtodraft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MENDONÇA, Bruna Lima de. Direito à imagem x liberdade de expressão: comentários ao Recurso Especial n. 1.200.482/RJ. **Civilistica.com**, v. 5, n. 1, p. 1-20, 13 jul. 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/616> Acesso em: 04 mai. 2022.

MENDONÇA, Júlia Fernandes de; CUNHA, Leandro Reinaldo da. O fenômeno do sharenting e o compartilhamento na internet pelos pais de fotos de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização? **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 418-430, mai./ago. 2021.

MENDONÇA, Júlia. **A proteção de dados de crianças e adolescentes**: uma radiografia institucional por meio do Boletim da Infância e Privacidade. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/10/dpbr_relatorio_bip_alana.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Autoridade Parental e Privacidade do Filho Menor: O Desafio de Cuidar para Emancipar. **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI** In: João Marcelo de Lima ASSAFIM, João Marcelo de Lima; MICHEL, Monica Navarro (Orgs.). Encontro de

Internacionalização do CONPEDI. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. V. 7 Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55699> Acesso em: 05 mai. 2022.

MICELI, Mariana Sant'Ana. Por uma visão crítica do direito da criança e do Adolescente. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, [S. l.], v. 14, n. 20, 2011. DOI: 10.22171/rej.v14i20.255. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/255>. Acesso em: 28 abr. 2022, p. 276.

MINISTÉRIO Público de São Paulo investiga MCs mirins. **MPSP**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=13364818&id_grupo=%20118&id_style=. Acesso em: 17 jan 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução n. 163**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/conanda_resolucao_163_publicada.pdf. Acesso em: 04 mai. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. **Revista da EMERJ**, v.3, n.12, p. 48/74, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf Acesso em: 02 mai. 2022.

MP investiga Bel Para Meninas e vídeos são tirados do ar. **Claudia**. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/ministeriopublico-investiga-bel-para-meninas-e-videos-sao-tirados-do-ar/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

MRV entrega casa totalmente adaptada a criança doença rara. **MRV**. Disponível em: https://www.mrv.com.br/institucional/pt/relacionamentos/releases/mrv-entrega-casa-totalmente-adaptada-a-crianca-com-doenca-rara_ Acesso em: 11 jan. 2022.

MULTEDO, Renata Vilela TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A responsabilidade dos pais pela exposição dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: MULTEDO, Renata Vilela; ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Responsabilidade civil e direito de família: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MUSSI, Jorge (Coord.). **IX Jornada Direito Civil - Comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2022 e da Instituição da Jornada de Direito Civil**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

OLIVEIRA, Rebeca. **Memes da bebê Alice levantam debate sobre uso de imagem**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/hashtag/2022/01/memes-da-bebe-alice-levantam-debate-sobre-uso-de-imagem.shtml>. Acesso em: 25 jan. 2022. pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em 09 mai. 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. *In*: **A família na travessia do milênio**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 215-234. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022.

PERITO analisa linguagem corporal de mãe e filha em ‘Bel para meninas’. Assista. **Correio 24 horas**. Acesso em 24 jan. 2022.

PONTES, Luis Paulo dos Santos. Entre o dever de vigilância e o direito à privacidade da criança e adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 106-121, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/722> Acesso em: 05 mai. 2022.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

RETTORE, Anna Cristina; SILVA, Beatriz de Almeida. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **RBDCivil**, v. 8, n. 2, 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63>. Acesso em: 02 mai. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Renato. **70% das crianças brasileiras têm celular antes dos 10 anos**. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/criancas-smartphones-brasil-pesquisa-dicas/15595/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

RUPP, Isadora. **Bebê Alice: os cuidados da publicidade com crianças na era digital**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/01/04/Beb%C3%AA-Alice-os-cuidados-da-publicidade-com-crian%C3%A7as-na-era-digital>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 130.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. **Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia**. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em 12 jan 2022.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. **Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia**. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em 12 jan 2022.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, vol. 66, 2017.

TAVARES, Vitor. **‘O youtube influencia o jeito de falar da minha filha’**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-56697071>. Acesso em: 27 abr. 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **RIL Brasília**, n. 54 n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/531158>. Acesso em: 04 mai. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf. Acesso em: 05 mai. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Foco, 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTIS. **O que diz o ECA**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/o-que-diz-o-eca>. Acesso em: 19 mai. 2022.